

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no disposto no inciso I do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, resolve aprovar o seguinte

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, órgão constitucional de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, com sede na Capital, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas à sua competência.

Parágrafo único. O controle externo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange, dentre outros, os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade dos atos que gerem receita ou despesa públicas.

Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I – a pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

II – a pessoa física ou jurídica, pública ou privada que assuma, em nome do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, obrigação de natureza pecuniária;

III – aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário estadual ou municipal;

IV – aquele que deva prestar contas ao Tribunal ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

V – o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

VI – o responsável por entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado que receba contribuições parafiscais e preste serviço de interesse público ou social;

VII – o dirigente ou liquidante de empresa encampada ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venha a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição da República.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Tribunal:

I – apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do seu recebimento;

- II – apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivos municipais e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos, contados do seu recebimento;
- III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;
- IV – fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resultem criação ou extinção de direitos ou obrigações, no que se refere aos aspectos de juridicidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- V – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;
- VI – promover tomada de contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo ou na forma legal;
- VII – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
- VIII – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;
- IX – determinar a averbação de apostila, título declaratório de direito ou de qualquer outro ato que modifique assentamento feito em razão dos atos sujeitos a registro;
- X – realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;
- XI – emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou Município realizem e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;
- XII – emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;
- XIII – fiscalizar as contas das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado ou o Município participem de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;
- XIV – fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
- XV – prestar as informações solicitadas por comissão do Poder Legislativo estadual ou municipal ou por, no mínimo, um terço dos membros da Casa Legislativa, sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas nas unidades dos Poderes ou em entidade da administração indireta;
- XVI – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;
- XVII – fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;
- XVIII – fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;
- XIX – determinar e fixar prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;
- XX – sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XXI – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XXII – acompanhar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades de caixa do Tesouro Público no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa, e elaborar parecer para a apreciação do Poder Legislativo;

XXIII – fiscalizar a atuação de dirigentes e liquidantes das entidades encampadas pelo Estado ou por Município, das entidades submetidas à intervenção destes e daquelas que venham a integrar o seu patrimônio, em caráter provisório ou permanente;

XXIV – fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

XXV – verificar a legalidade de fianças e demais garantias contratuais;

XXVI – corrigir erro ou engano material de cálculo em parcela ou soma de qualquer ato;

XXVII – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XXVIII – decidir sobre a sustação da execução de contrato, no caso de não se efetivar, em 90 (noventa) dias, a medida prevista no § 1º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais;

XXIX – expedir atos normativos sobre matéria de sua competência, no exercício do poder regulamentar;

XXX – fiscalizar a observância, para cada conta de recurso, da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, realizados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;

XXXI – fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal, de modo especial os editais de concurso público e as atas de julgamento;

XXXII – celebrar Termo de Ajustamento de Gestão para regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades sob sua jurisdição;

XXXIII – emitir o alerta previsto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para o exercício de sua competência, o Tribunal poderá requisitar de órgãos e entidades estaduais ou municipais a prestação de serviços técnicos especializados, bem como valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica.

§ 2º O titular de cada Poder, no âmbito estadual e municipal, encaminhará ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma estabelecida em atos normativos do Tribunal.

§ 3º O Tribunal poderá solicitar a Secretário de Estado ou de Município, a supervisor de área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

§ 4º Ressalvadas as disposições legais em contrário, no exercício de sua competência, o Tribunal terá acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades jurisdicionados, inclusive às armazenadas em meio eletrônico, bem como àquelas que tratem de despesas de caráter sigiloso.

Art. 4º Compete privativamente ao Tribunal:

I – eleger o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;

II – elaborar e alterar seu Regimento Interno por iniciativa do Presidente ou de conselheiro;

III – submeter à Assembleia Legislativa projeto de lei relativo à criação, transformação e extinção de cargos e à fixação dos vencimentos dos seus servidores;

IV – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros;

V – determinar a realização de concurso público para provimento dos cargos de conselheiro substituto, de procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem seu quadro de pessoal, julgando e homologando seus resultados;

VI – elaborar sua proposta orçamentária, observados os limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII – fixar o valor de diárias de viagens de membros e servidores do seu quadro;

VIII – apresentar sua prestação de contas anual à Assembleia Legislativa, acompanhada do relatório de controle interno, para fins do disposto no art. 120 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008;

IX – enviar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório das suas atividades, para fins do disposto no art. 120 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008;

X – divulgar, no Diário Oficial de Contas e em destaque no seu Portal na *internet*, os demonstrativos de sua despesa, nos termos do § 3º do art. 73 da Constituição do Estado de Minas Gerais;

XI – organizar e submeter ao Governador lista tríplice para provimento de cargo de conselheiro, com relação às vagas a serem preenchidas por conselheiro substituto e procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Tribunal observará fielmente os princípios e as normas relativos ao controle interno, no âmbito da sua gestão administrativa, financeira, operacional e patrimonial.

§ 2º No relatório anual a que se refere o inciso IX do *caput*, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos da atividade de controle e da eficiência, eficácia e economicidade dessa atividade.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Seção I

Dos conselheiros

Art. 5º O Tribunal compõe-se de sete conselheiros, nomeados em conformidade com a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º Os conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Os direitos estatuídos a membros do poder Judiciário e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais extensíveis, respectivamente, aos conselheiros, aos conselheiros substitutos e aos procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal serão regulamentados em ato normativo próprio.

Subseção I

Da nomeação, posse e exercício

Art. 7º Os conselheiros serão escolhidos:

I – três pelo Governador, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo:

a) um, dentre conselheiros substitutos indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) um, dentre procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;

c) um de sua livre nomeação;

II – quatro pela Assembleia Legislativa.

Art. 8º Os conselheiros do Tribunal serão nomeados pelo Governador, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – idade superior a trinta e cinco e inferior a sessenta e cinco anos;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III.

Parágrafo único. Não podem ocupar cargo de conselheiro, simultaneamente, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 9º Os conselheiros tomarão posse em sessão solene do Tribunal Pleno ou perante o Presidente, excepcionalmente.

§ 1º No ato de posse, o conselheiro prestará o compromisso de bem desempenhar as funções do cargo, em conformidade com a Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais, e com as leis federais e estaduais.

§ 2º O conselheiro a ser empossado encaminhará ao Tribunal, previamente, as informações e documentos necessários à formação de seu registro e pasta funcionais.

§ 3º O termo de posse será lavrado em livro próprio e assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado.

Art. 10. O prazo para a posse do conselheiro é de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da publicação do ato de nomeação no Órgão Oficial do Estado, prorrogável por igual período.

§ 1º O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data da posse, prorrogável por igual período.

§ 2º Caso não ocorra a posse ou o exercício no prazo fixado, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Governador, para os fins de direito.

Art. 11. Nomeado e empossado, o conselheiro somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Subseção II

Dos deveres

Art. 12. São deveres dos conselheiros:

I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais, regimentais e atos de ofício;

II – não exceder, injustificadamente, os prazos para decidir ou despachar;

III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais e regimentais;

IV – tratar com urbanidade as partes e seus procuradores, os conselheiros substitutos, os procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e os servidores;

V – atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

VI – comparecer, pontualmente, à hora de iniciar o expediente ou a sessão e não se ausentar, injustificadamente, antes de seu término;

VII – manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

Subseção III

Das vedações

Art. 13. É vedado aos conselheiros:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

III – exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV – exercer profissão liberal, emprego particular ou comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V – celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI – dedicar-se à atividade político-partidária;

VII – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;

VIII – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, sob sua relatoria ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou decisões, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Subseção IV

Da vacância

Art. 14. Dar-se-á a vacância do cargo de conselheiro:

I – pela renúncia;

II – pela aposentadoria;

III – pela perda do cargo;

IV – pelo falecimento.

Parágrafo único. Na vacância do cargo de conselheiro, o Presidente do Tribunal designará conselheiro substituto, por meio de portaria, até novo provimento, observado o critério de rodízio, nos termos do parágrafo único do art. 265 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 15. O Presidente do Tribunal, para fins de provimento do cargo de conselheiro por conselheiro substituto ou por procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, convocará sessão extraordinária, no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos da vacância, para votação da lista tríplice, com quórum de pelo menos 5 (cinco) conselheiros, incluído o Presidente.

Art. 16. A lista tríplice a que se refere o art. 15 obedecerá, alternadamente, aos critérios:

I – de antiguidade, hipótese em que a lista de procuradores ou de conselheiros substitutos será elaborada pelo Presidente do Tribunal, no prazo de 15 dias consecutivos da vacância;

II – de merecimento, hipótese em que o Presidente apresentará ao Tribunal Pleno os nomes dos conselheiros substitutos ou procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal que satisfaçam os requisitos constitucionais.

§ 1º Na hipótese do inciso II, cada conselheiro indicará, em votação secreta, três nomes, se houver, de conselheiros substitutos ou de procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Em caso de empate será realizada nova votação nominal; persistindo o empate, será adotado o critério de antiguidade, nos termos do parágrafo único do art. 52.

§ 3º Após a votação da lista tríplice pelo Tribunal Pleno, o Presidente a encaminhará ao Governador.

Art. 17. Os critérios para avaliação do merecimento, para fins do disposto no inciso II do art. 16, serão estabelecidos em resolução, observando-se, prioritariamente, a produtividade, a qualidade do trabalho e as atividades especiais desenvolvidas no exercício do cargo.

Subseção V

Das férias e licenças

Art. 18. Os conselheiros terão direito a férias após um ano de exercício, conforme regulamentação própria.

Parágrafo único. As férias do conselheiro corresponderão, quanto à duração, às que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos membros do Poder Judiciário.

Art. 19. Não poderão gozar férias simultaneamente:

I – o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;

II – dois conselheiros integrantes da mesma câmara.

Art. 20. A licença e o afastamento serão concedidos pelo Presidente, nas hipóteses e termos previstos em lei, quando não ultrapassar o prazo de um ano e, caso exceda esse período, deverão ser submetidos ao Tribunal Pleno.

§ 1º Compete ao Tribunal Pleno a concessão de licença e afastamento ao Presidente do Tribunal.

§ 2º A concessão de licença e afastamento aos conselheiros, incluído o Presidente, conselheiros substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, será regulamentada em ato normativo próprio.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 21. Integram a estrutura organizacional do Tribunal:

I – Tribunal Pleno;

II – Câmaras;

III – Presidência;

IV – Vice-Presidência;

V – Corregedoria;

VI – Ouvidoria;

VII – Ministério Público junto ao Tribunal;

VIII – Escola de Contas; e

IX – Serviços Auxiliares.

§ 1º São órgãos deliberativos o Tribunal Pleno e as câmaras.

§ 2º A Escola de Contas e os Serviços Auxiliares terão as atribuições e especificações disciplinadas em resolução.

§ 3º O Tribunal poderá instituir comissões, de caráter permanente ou temporário, para a realização de funções específicas, observando-se o disposto em resolução.

§ 4º Para auxiliar no desempenho de suas funções, o Tribunal poderá instalar unidades regionais em cada uma das macrorregiões do Estado.

Seção I

Do Tribunal Pleno

Art. 22. O Tribunal Pleno é o órgão máximo de deliberação, composto pelos 7 (sete) conselheiros.

§ 1º O conselheiro substituto atua no Tribunal Pleno, em caráter permanente, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 2º O Tribunal Pleno será presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo conselheiro mais antigo no exercício da função.

Art. 23. Compete ao Tribunal Pleno:

I – emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador;

II – deliberar sobre licitações, de modo especial sobre editais e atas de julgamento, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, bem como sobre as contratações, nos casos em que o valor seja igual ou superior a mil e quinhentas vezes o limite previsto no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – deliberar sobre a legalidade da fiança e demais garantias contratuais em matéria de sua competência;

- IV – emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência;
- V – emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou Município realize;
- VI – deliberar sobre a realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes;
- VII – decidir sobre denúncia e representação em matéria de sua competência;
- VIII – deliberar sobre prejulgados;
- IX – julgar exceção de suspeição ou de impedimento de conselheiro, conselheiro substituto e procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;
- X – prestar as informações solicitadas por comissão da Assembleia Legislativa ou de Câmara Municipal ou por, no mínimo, um terço dos membros de Casa Legislativa sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas nas unidades dos Poderes ou em entidade da administração indireta;
- XI – emitir alerta, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sobre matéria sujeita à sua competência;
- XII – deliberar sobre recurso ordinário;
- XIII – decidir sobre pedido de reexame e embargos de declaração interpostos contra suas próprias deliberações;
- XIV – decidir sobre agravo interposto contra:
- a) suas próprias decisões;
 - b) decisão monocrática proferida em matéria de sua competência originária;
 - c) decisão de câmara;
- XV – deliberar sobre pedido de rescisão;
- XVI – julgar as contas anuais e os atos de gestão dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos chefes do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- XVII – deliberar sobre matéria referente à fiscalização de projeto ou programa estadual ou municipal financiado por organismo internacional, com recursos oriundos de operação de crédito, independentemente do valor;
- XVIII – deliberar sobre auditoria operacional;
- XIX – deliberar sobre matérias que lhe forem submetidas por decisão das câmaras, em razão de sua relevância, mediante proposição de relator, conselheiro, conselheiro substituto convocado ou procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;
- XX – decidir sobre processos de competência das câmaras, nos casos em que não houver voto vencedor;
- XXI – julgar processos de competência das câmaras e do Pleno, no caso de apensamento por conexão;
- XXII – apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade das leis ou de atos do Poder Público;
- XXIII – homologar Termo de Ajustamento de Gestão aprovado pelas câmaras;
- XXIV – aprovar e homologar Termo de Ajustamento de Gestão em matéria de sua competência;
- XXV – inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e declarar inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público;
- XXVI – deliberar sobre a avaliação de programas e políticas públicas contemplados nos orçamentos das unidades sujeitas à jurisdição do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIX, a apreciação da matéria poderá ser rejeitada por maioria dos membros do Tribunal Pleno.

Art. 24. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

- I – apreciar assuntos administrativos que lhe forem submetidos pelo Presidente do Tribunal;
- II – expedir atos normativos no exercício do poder regulamentar do Tribunal;
- III – fixar o valor das diárias de viagens dos conselheiros, conselheiros substitutos, procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e dos servidores do Tribunal;
- IV – eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;
- V – sortear, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, observado o princípio da alternância, o conselheiro relator e o conselheiro revisor para acompanhamento da execução orçamentária das contas a serem prestadas pelo Governador;
- VI – definir, na última sessão ordinária de cada biênio, mediante sorteio, a composição das câmaras, observado o disposto neste Regimento;
- VII – deliberar sobre a lista tríplice, no caso de vaga de conselheiro a ser provida por conselheiro substituto ou procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento;
- VIII – deliberar acerca de processos administrativo-disciplinares envolvendo membros do Tribunal;
- IX – decidir sobre recurso administrativo interposto por conselheiro, conselheiro substituto, procurador do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal;
- X – dirimir as questões relativas à antiguidade no âmbito do Tribunal;
- XI – aprovar os enunciados da súmula de jurisprudência e julgar incidente de uniformização de jurisprudência;
- XII – decidir sobre representação ou denúncia que se refira à gestão do Tribunal de Contas ou qualquer natureza de processo que se refira a seus membros, cuja relatoria será atribuída a conselheiro;
- XIII – autorizar que se ausentem do país, a serviço, os conselheiros, os conselheiros substitutos e os procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, com direito ou não a subsídios, conforme o caso;
- XIV – deliberar sobre projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo.

Seção II

Das Câmaras

Art. 25. O Tribunal divide-se em 2 (duas) câmaras compostas cada uma por 3 (três) conselheiros.

§ 1º Integram cada câmara 2 (dois) conselheiros substitutos.

§ 2º A composição da câmara será renovada a cada 2 (dois) anos, coincidindo com a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor.

§ 3º Atua, obrigatoriamente, nas sessões das câmaras, um procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 26. Os membros das câmaras e os conselheiros substitutos serão definidos em sorteio realizado na sessão do Tribunal Pleno em que ocorrer a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor.

§ 1º A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente e a Segunda Câmara, pelo conselheiro mais antigo no exercício do cargo, dentre os membros que a compõem.

§ 2º O presidente de câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo conselheiro mais antigo no exercício do cargo, dentre os membros que a compõem.

§ 3º É permitida a permuta de conselheiro e de conselheiro substituto, entre câmaras, com anuência do Tribunal Pleno, tendo preferência o mais antigo, assegurada a renovação periódica dos colegiados.

Subseção I

Do funcionamento das Câmaras

Art. 27. Para o funcionamento e a deliberação da câmara, é indispensável a presença do presidente ou de seu substituto e de mais 2 (dois) de seus membros, conselheiros substitutos convocados em substituição ou, excepcionalmente, conselheiros convocados, na forma prevista no § 2º.

§ 1º O presidente de cada câmara convocará conselheiro substituto para completar o quórum, preferencialmente, dentre aqueles que a integram.

§ 2º Não sendo possível a convocação de conselheiro substituto, o Presidente do Tribunal, mediante solicitação do presidente da câmara, poderá convocar conselheiro que seja membro de outra câmara.

Art. 28. Os conselheiros substitutos em atuação nas câmaras presidem a instrução e relatam os processos que lhes forem distribuídos com proposta de voto a ser apreciada pelos membros do respectivo colegiado.

Parágrafo único. Consideram-se membros dos colegiados os conselheiros e os conselheiros substitutos quando em substituição ou em exercício.

Art. 29. O conselheiro empossado, ao entrar em exercício, será designado membro da câmara em que ocorreu a vaga.

Subseção II

Da competência das Câmaras

Art. 30. Compete às câmaras:

I – emitir parecer prévio sobre as contas prestadas, anualmente, pelos prefeitos municipais;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário, excetuadas as de competência do Tribunal Pleno;

III – deliberar acerca dos atos de receita e despesa estaduais e municipais;

IV – emitir o alerta, nos termos no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sobre matéria de sua competência;

V – deliberar sobre licitações, de modo especial sobre editais e atas de julgamento, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, bem como sobre as contratações, excetuados os casos previstos no inciso II do art. 23;

VI – fiscalizar o repasse e a aplicação de recurso referente a convênio, acordo, ajuste e instrumento congêneres;

VII – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta, estadual e municipal, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

VIII – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

IX – decidir sobre denúncia e representação, em matéria de sua competência;

X – deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes;

XI – deliberar sobre a legalidade da fiança e demais garantias contratuais em matéria de sua competência;

XII – decidir sobre pedido de reexame e embargos de declaração apresentados contra suas próprias deliberações;

XIII – decidir sobre agravo interposto contra decisão monocrática proferida em matéria de sua competência originária;

XIV – deliberar sobre outras matérias não incluídas expressamente na competência do Tribunal Pleno;

XV – aprovar termo de ajustamento de gestão em matéria de sua competência.

Parágrafo único. O relator poderá determinar, em decisão monocrática, o registro de ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, bem como de ato de admissão de pessoal, se a informação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal forem favoráveis, com a expressa indicação de atendimento às disposições legais.

Art. 31. Cada câmara contará com o apoio administrativo da secretaria respectiva.

Subseção III

Da competência do Presidente de Câmara

Art. 32. Compete ao presidente de câmara, além de relatar os processos que lhe forem distribuídos:

I – convocar e presidir as sessões da respectiva câmara;

II – proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da câmara;

III – proclamar o resultado da votação;

IV – resolver sobre o cabimento de questão de ordem;

V – convocar, se necessário, conselheiro substituto para substituir membro da câmara, preferencialmente, dentre aqueles que a integram;

VI – submeter a ata da sessão aos membros do colegiado, para aprovação;

VII – comunicar ao Presidente do Tribunal, para a adoção das medidas cabíveis, a falta cometida por patrono da parte, sem prejuízo das penas de advertência e afastamento do recinto, para fins do disposto no inciso XIX do art. 40;

VIII – submeter termo de ajustamento de gestão aprovado pela câmara à apreciação do Tribunal Pleno para homologação na sessão subsequente à da sua aprovação.

Parágrafo único. O impedimento ou a suspeição do Presidente não lhe retira a competência prevista no inciso III do *caput*.

Seção III

Da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria

Subseção I

Da eleição e posse

Art. 33. O Tribunal elegerá, em escrutínio secreto, bienalmente, por maioria absoluta, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, sendo vedada a recondução.

§ 1º A eleição ocorrerá na última sessão plenária do biênio, sendo que dela participarão somente os conselheiros, ainda que em gozo de férias ou licença.

§ 2º Na falta do quórum, deverá ser convocada nova sessão para esse fim.

§ 3º Serão utilizadas cédulas uniformes contendo o nome dos conselheiros que poderão ser votados para cada cargo, por ordem de antiguidade.

§ 4º Apurado o resultado, será proclamado em primeiro lugar o Presidente, e, logo após, o Vice-Presidente e o Corregedor.

§ 5º Em caso de empate, será realizada, na mesma sessão, nova eleição.

§ 6º Na hipótese do § 5º, se, ainda assim, permanecer o empate, será considerado eleito o conselheiro mais antigo na função.

Art. 34. A posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor eleitos será dada em sessão solene, a ser realizada até o final do mês de fevereiro do ano subsequente à eleição.

Parágrafo único. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor permanecerão no exercício das respectivas funções até a posse de seus sucessores.

Art. 35. Além das hipóteses arroladas no art. 14, dar-se-á a vacância se o eleito para o cargo de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor deixar de tomar posse, injustificadamente, na data designada.

Art. 36. Em caso de vacância da Presidência, da Vice-Presidência ou da Corregedoria, far-se-á nova eleição, salvo se a vaga ocorrer nos 6 (seis) últimos meses do biênio, caso em que as substituições se darão em conformidade com o disposto no art. 37.

§ 1º O conselheiro que assumir a função nos últimos 6 (seis) meses do biênio, completará o tempo do mandato interrompido, sem prejuízo de seu direito de concorrer à eleição prevista no art. 33.

§ 2º O conselheiro eleito para completar o mandato em curso será empossado na mesma sessão em que ocorrer a eleição, sendo vedada a sua recondução.

§ 3º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor, assumirá a função o conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal que não esteja ocupando a Presidência ou a Vice-Presidência.

§ 4º Na hipótese de vacância, antes do término do mandato de seu titular e até a realização de nova eleição, assumirá o cargo:

I – o Vice-Presidente, em caso de vacância do cargo de Presidente;

II – o conselheiro mais antigo em exercício na função, em caso de vacância do cargo de Vice-Presidente.

§ 5º A eleição a que se refere o *caput* deverá ser convocada pelo Presidente em exercício e realizada em até 15 (quinze) dias consecutivos da declaração de vacância dos cargos.

Art. 37. O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência ou no impedimento deste, pelo conselheiro mais antigo em exercício na função.

Art. 38. O Corregedor será substituído pelo conselheiro mais antigo na função, que não esteja no exercício da Presidência ou da Vice-Presidência.

Art. 39. O conselheiro no exercício da Presidência do Tribunal fará jus à parcela de natureza indenizatória de até 20% (vinte por cento) do valor do subsídio.

Subseção II

Da competência do Presidente

Art. 40. Compete ao Presidente, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares:

I – dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares;

II – determinar a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de conselheiro substituto, de procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem seu quadro de pessoal e homologar os seus resultados;

III – dar posse aos conselheiros, conselheiros substitutos e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

IV – dar posse ao Presidente eleito, que empossará o Vice-Presidente e o Corregedor;

V – dar posse e fixar a lotação dos servidores do quadro de pessoal do Tribunal, observados os critérios definidos em ato normativo próprio;

VI – expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, demissão, remoção, movimentação, disponibilidade, dispensa, aposentadoria, atos de reconhecimento de direitos e vantagens e outros atos relativos aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal, nos termos da legislação em vigor;

VII – aplicar aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal as penalidades cabíveis decorrentes de processos administrativo-disciplinares;

VIII – comunicar férias dos conselheiros e conceder férias aos conselheiros substitutos e aos procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

- IX – conceder aos conselheiros, conselheiros substitutos e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal licença por prazo não excedente a um ano e expedir atos de reconhecimento de direitos e vantagens, nos termos e casos previstos em lei;
- X – expedir ato de nomeação e de exoneração de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- XI – conceder licença, férias e outros afastamentos legais aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal;
- XII – ceder servidores a outro órgão, nos termos da legislação em vigor;
- XIII – autorizar que servidor do Tribunal, a serviço, se ausente do país;
- XIV – convocar e presidir as sessões do Tribunal Pleno;
- XV – relatar a suspeição ou o impedimento oposto a conselheiro, a conselheiro substituto e a procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;
- XVI – votar em enunciado de súmula, uniformização de jurisprudência, consulta, prejudgado e projeto de ato normativo, bem como para completar o quórum;
- XVII – proferir voto de desempate, salvo se houver votado para completar o quórum;
- XVIII – designar intérprete, quando necessário;
- XIX – comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as faltas cometidas por patronos das partes, sem prejuízo de adverti-los e determinar o seu afastamento do recinto;
- XX – mandar riscar expressões consideradas injuriosas às partes em processos de seu conhecimento ou devolver peças em que se tenha feito crítica desrespeitosa a autoridade ou a membro ou a servidor do Tribunal;
- XXI – remeter ao Poder Legislativo processo referente a contrato impugnado pelo Tribunal;
- XXII – encaminhar a proposta orçamentária do Tribunal, diretamente ou mediante delegação;
- XXIII – requisitar os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários, incluídos os créditos suplementares e especiais destinados ao Tribunal, que lhe serão entregues em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês;
- XXVI – submeter ao Tribunal Pleno as propostas relativas a projetos de lei que devam ser encaminhadas ao Poder Legislativo;
- XXV – mandar coligir documentos e provas para verificação de crime de responsabilidade decorrente de atos sujeitos à apreciação do Tribunal;
- XXVI – encaminhar representação ao Poder competente sobre irregularidades e abusos verificados no exercício do controle externo;
- XXVII – decidir sobre requerimentos referentes a processos findos;
- XXVIII – determinar a adoção das medidas necessárias à restauração ou à reconstituição de autos;
- XXIX – ordenar a expedição de certidões de processos e documentos que se encontrem no Tribunal, salvo os de caráter sigiloso;
- XXX – apresentar ao Tribunal Pleno a prestação de contas anual e os relatórios de atividades e encaminhá-los à Assembleia Legislativa;
- XXXI – assinar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal exigido pelo art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- XXXII – aprovar e dar cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização e Controle elaborado pela unidade técnica;
- XXXIII – ordenar a realização de inspeções e auditorias *in loco*;
- XXXIV – presidir os procedimentos de autuação, distribuição e redistribuição de processos e documentos;

XXXV – designar o Ouvidor dentre os membros do Tribunal, os conselheiros substitutos, os procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal ou os servidores;

XXXVI – submeter ao Tribunal Pleno o relatório anual das atividades do Ouvidor;

XXXVII – constituir comissões e designar seus membros, exceto as de sindicância e de processo administrativo disciplinar;

XXXVIII – elaborar a lista tríplice de conselheiros substitutos ou de procuradores do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, segundo o critério de antiguidade, no caso de provimento de vaga de conselheiro, observado o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008;

XXXIX – encaminhar ao Governador a lista tríplice de conselheiros substitutos e de procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal para provimento de vaga de conselheiro, segundo o critério de antiguidade, observado o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008;

XL – apresentar ao Tribunal Pleno os nomes dos conselheiros substitutos e dos procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal que satisfaçam os requisitos constitucionais, para preenchimento de vaga de conselheiro segundo o critério de merecimento;

XLI – submeter ao Tribunal Pleno os relatórios semestrais de acompanhamento da execução das decisões apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal, com a indicação das providências adotadas;

XLII – decidir sobre conflitos de competência, ouvido o Tribunal Pleno, se necessário;

XLIII – exercer o juízo de admissibilidade das representações e das denúncias;

XLIV – representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais organizações;

XLV – dar ciência ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes da União, Estado e Municípios ou de quaisquer outras entidades;

XLVI – cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal Pleno;

XLVII – convocar conselheiro substituto para substituição de conselheiro, nos termos do parágrafo único do art. 14 e do art. 52;

XLVIII – fixar a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal;

XLIX – colher os votos e proclamar o resultado da votação, ainda que tenha declarado impedimento ou suspeição no processo submetido a julgamento;

L – dirigir a Revista do Tribunal de Contas e designar conselheiro substituto para exercer a função de Vice-Diretor da revista;

LI – coordenar os trabalhos da Comissão de Jurisprudência e Súmulas, indicando os seus membros;

LII – designar os membros da Comissão de Revisão Regimental;

LIII – submeter ao Tribunal Pleno Nota Técnica elaborada pela unidade técnica;

LIV – resolver sobre o cabimento de questão de ordem.

§ 1º O Presidente não admitirá denúncia ou representação nem determinará a autuação de processos quando verificar a ocorrência de prescrição ou decadência, salvo comprovada má-fé.

§ 2º Na avaliação do merecimento, para fins do disposto no inciso XL, serão consideradas prioritariamente a produtividade, a qualidade do trabalho e as atividades especiais desenvolvidas no exercício do cargo.

§ 3º Consideram-se processos findos, para efeito do disposto neste Regimento, em especial no inciso XXVII, aqueles em que houver decisão definitiva transitada em julgado e que tenham sido arquivados.

§ 4º As disposições previstas nos incisos XVI, XVII, XLVII e XLIX se aplicam ao conselheiro que substituir o Presidente.

§ 5º A lista tríplice a que se refere o inciso XXXIX será submetida ao Tribunal Pleno para deliberação.

Art. 41. O Presidente do Tribunal, no exercício de suas atribuições, deliberará por:

I – despacho;

II – portaria;

III – ordem de serviço.

Art. 42. Dos atos e decisões administrativas do Presidente caberá recurso administrativo ao Tribunal Pleno, no prazo e forma estabelecidos em resolução.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se decisões do Presidente aquelas proferidas pelo seu delegatário, nos limites da competência delegada.

Subseção III

Da competência do Vice-Presidente

Art. 43. Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em seus impedimentos, ausências, férias ou outro afastamento legal e sucedê-lo, no caso de vacância, observado o disposto no art. 36, exercendo as suas próprias funções, cumulativamente;

II – presidir a Primeira Câmara;

III – relatar a suspeição ou o impedimento oposto ao Presidente, quando não reconhecidos de ofício;

IV – dirigir os trabalhos da Comissão de Revisão Regimental.

Subseção IV

Da competência do Corregedor

Art. 44. Compete ao Corregedor, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou resolução:

I – organizar e dirigir os serviços da Corregedoria;

II – orientar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento de dever ou obrigação legal ou regulamentar no exercício de suas funções;

III – verificar a fiel execução das atividades e o cumprimento de dever ou obrigação legal ou regulamentar por órgão do Tribunal, mediante realização de correição ou solicitação de informação;

IV – elaborar o planejamento anual da atividade correcional, encaminhando-o ao Presidente, para conhecimento;

V – acompanhar o cumprimento dos prazos fixados constitucionalmente, na lei, neste Regimento Interno ou em ato normativo editado pelo Tribunal;

VI – instaurar e presidir processo administrativo-disciplinar envolvendo conselheiro e conselheiro substituto, desde que autorizado pelo Tribunal Pleno, bem como a sindicância que o preceder, se for o caso;

VII – instaurar sindicância, se for o caso, e processo administrativo-disciplinar envolvendo servidor lotado em qualquer unidade integrante da estrutura organizacional do Tribunal;

VIII – designar os membros da comissão de sindicância e de processo administrativo-disciplinar e propor à Presidência a aplicação das penalidades e medidas corretivas cabíveis, na forma da lei;

IX – relatar processo de denúncia, representações relativos à atuação de servidores do Tribunal;

X – disponibilizar relatório estatístico das atividades desenvolvidas pelo Tribunal, e promover a respectiva publicação, trimestral e anualmente, no Diário Oficial de Contas, se for o caso, e no Portal do Tribunal na *internet*;

XI – elaborar, manter atualizado e difundir o Código de Ética dos servidores e dos membros do Tribunal aprovado por resolução pelo Tribunal Pleno;

XII – fazer comunicação circunstanciada ao Tribunal Pleno ou ao Presidente, conforme o caso, propondo providência que julgar necessária, quando, no exercício de suas atribuições, constatar quaisquer irregularidade.

§ 1º O Corregedor apresentará ao Tribunal Pleno, anualmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.

§ 2º O disposto nesta subseção aplica-se a todos os servidores lotados nas unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal previstas no art. 21.

Seção IV

Da Ouvidoria

Art. 45. A Ouvidoria constitui canal de comunicação entre o Tribunal e a sociedade, tendo como finalidade receber notícias de fato, reclamações, sugestões, elogios e solicitações sobre a atuação do Tribunal.

Art. 46. O Ouvidor será designado pelo Presidente do Tribunal, dentre seus membros, conselheiros substitutos, procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidores e exercerá as funções típicas por 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor exercerá suas funções pelo tempo a que se refere o *caput*, salvo se o mandato do Presidente se encerrar em data anterior.

Art. 47. O Ouvidor deverá encaminhar ao Presidente do Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades, a ser submetido ao Tribunal Pleno, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.

Art. 48. Compete ao Ouvidor:

I – dirigir a Ouvidoria, coordenando e orientando a execução das ações relativas ao exercício de sua competência, de forma a assegurar uniformidade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;

II – elaborar os planos de gestão e operativo das ações da Ouvidoria, monitorando e avaliando o resultado dessas ações;

III – gerenciar os recursos humanos e materiais da Ouvidoria, admitida a delegação de competência;

IV – acompanhar os processos de desenvolvimento e aprimoramento de sistema informatizado pertinente às atividades da Ouvidoria, admitida a delegação de competência;

V – solicitar a capacitação dos servidores da Ouvidoria, admitida a delegação de competência;

VI – propor a realização de seminários e cursos relativos a controle social, a transparência, a defesa e a proteção de usuários de serviço público e a outras matérias afetas às ações da Ouvidoria, admitida a delegação de competência;

VII – encaminhar ao Presidente do Tribunal, a cada ano ou quando deixar o exercício da função, relatório gerencial no qual serão divulgados os serviços prestados pela Ouvidoria e os resultados alcançados e apresentadas propostas de melhorias à administração e às atividades de fiscalização do Tribunal e à gestão da coisa pública;

VIII – gerenciar as matérias relativas à Ouvidoria publicadas no Portal do Tribunal, admitida a delegação de competência;

IX – promover o arquivamento, de forma fundamentada, de manifestações vagas, amplas, genéricas ou inconsistentes, após o vencimento do prazo para complementação;

X – representar a Ouvidoria nos eventos em que participar.

Art. 49. A Ouvidoria compartilhará informações sobre as demandas recebidas, para subsidiar o planejamento e a execução das ações de controle externo realizadas pelo Tribunal, resguardado o sigilo da autoria.

Art. 50. O funcionamento da Ouvidoria será regulamentado em ato normativo próprio.

Seção V

Dos conselheiros substitutos

Art. 51. Os conselheiros substitutos, em número de 4 (quatro), serão nomeados pelo Governador dentre cidadãos brasileiros que sejam detentores de diploma de curso superior, satisfaçam os requisitos exigidos

para o cargo de conselheiro e tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. Os conselheiros substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal.

Art. 52. O conselheiro substituto será convocado pelo Presidente do Tribunal Pleno ou de câmara para substituir conselheiro, no caso de falta, suspeição ou de impedimento, em regime de rodízio, observada a ordem de antiguidade.

Parágrafo único. A antiguidade no Tribunal será determinada:

I – pela data da posse;

II – pelo tempo de serviço público;

III – pela idade.

Art. 53. O conselheiro substituto, em substituição, exercerá a função de conselheiro, sendo vedada sua participação nas eleições de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal.

Parágrafo único. Na substituição, o conselheiro substituto terá direito ao subsídio do conselheiro, salvo se convocado pelo presidente do respectivo colegiado apenas para completar o quórum necessário à realização das sessões.

Art. 54. O conselheiro substituto terá os mesmos impedimentos e garantias do juiz de direito da entrância mais elevada na organização judiciária do Estado, além das vedações previstas no art. 13.

Parágrafo único. O conselheiro substituto, quando em substituição ou no exercício do cargo de conselheiro, terá os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens do titular.

Art. 55. Os conselheiros substitutos terão direito a férias após um ano de efetivo exercício no cargo.

§ 1º As férias do conselheiro substituto corresponderão, quanto à duração, às que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos membros do Poder Judiciário.

§ 2º Não poderão gozar férias, simultaneamente, dois conselheiros substitutos integrantes da mesma câmara.

Art. 56. A licença e o afastamento de conselheiro substituto serão concedidos pelo Presidente do Tribunal, nas hipóteses e termos previstos em lei, quando não ultrapassar 1 (um) ano e, caso excedam esse prazo, deverão ser submetidos ao Tribunal Pleno.

Art. 57. Aos conselheiros substitutos aplicam-se as mesmas causas de impedimento e suspeição a que se submetem os conselheiros.

Parágrafo único. Os conselheiros substitutos não poderão exercer funções nos serviços auxiliares do Tribunal, ressalvada a de Vice-Diretor da Revista e a participação em comissões internas, a critério do Presidente.

Art. 58. Compete ao conselheiro substituto:

I – substituir os conselheiros nas suas faltas, impedimentos e suspeições quando convocado pelo Presidente do Tribunal ou de câmara;

II – exercer, no caso de vacância, quando convocado pelo Presidente do Tribunal, as funções do cargo de conselheiro até novo provimento, atuando como conselheiro em exercício, observado o critério de rodízio;

III – exercer, no caso de licença, férias regulamentares e férias-prêmio superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, quando designado pelo Presidente do Tribunal, as funções do cargo de conselheiro, atuando como conselheiro em substituição, observado o critério de rodízio;

IV – compor quórum das sessões, observados os critérios estabelecidos no Regimento Interno;

V – atuar junto ao Pleno ou à câmara para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto, por escrito, a ser apreciada pelos membros do respectivo colegiado;

VI – proferir voto nas sessões em que atuar no Pleno e na câmara, nos casos de vacância, ausência, impedimento ou suspeição de conselheiro;

VII – desempenhar, por determinação do Presidente ou do Pleno, outras atribuições compatíveis com o cargo.

§ 1º Os critérios de rodízio mencionados neste artigo serão definidos em ato normativo próprio.

§ 2º A instrução de processos a que se refere o inciso V será promovida por conselheiro substituto, quando não estiver designado para o exercício do cargo de conselheiro, observadas as disposições dos incisos II e III do *caput* e do art. 217.

Art. 59. Ao conselheiro substituto, em atuação no Pleno, serão distribuídos processos das seguintes naturezas:

I – auditoria;

II – inspeção;

III – denúncia;

IV – representação;

V – tomada de contas;

VI – tomada de contas especial;

VII – consulta;

VIII – embargos de declaração;

IX – recurso ordinário;

X – agravo; e

XI – incidente de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

§ 1º A cada sessão de julgamento, um dos conselheiros substitutos atuará no Tribunal Pleno, conforme rodízio.

§ 2º O rodízio será estabelecido mediante sorteio e observado até a admissão de novo conselheiro substituto em razão de vacância definitiva.

§ 3º O conselheiro substituto solicitará, ao Presidente, sua participação em sessão do Tribunal Pleno na qual ele não esteja atuando, em razão do rodízio, para cumprimento do disposto no § 1º do art. 118.

Seção VI

Do Ministério Público junto ao Tribunal

Art. 60. O Ministério Público junto ao Tribunal compõe-se de 7 (sete) procuradores nomeados pelo Governador, cujo provimento observará as regras previstas na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Ao Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

Art. 61. O ingresso na carreira far-se-á no cargo de procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 62. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se as disposições da Seção I do Capítulo IV do Título IV da Constituição da República pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura e, subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na parte relativa a direitos, garantias, prerrogativas, vedações e regime disciplinar.

Art. 63. O Governador escolherá o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, dentre aqueles indicados em lista tríplice elaborada e composta pelos integrantes da carreira, e o nomeará para

mandato de dois anos, permitida uma recondução, nos termos do § 5º do art. 77 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A lista tríplice será encaminhada ao Governador, bienalmente, até o dia 10 do mês de maio.

Art. 64. O Procurador-Geral fará jus a parcela de natureza indenizatória de até 10% (dez por cento) do valor do subsídio.

Art. 65. Em caso de vacância, ausência e impedimento, o Procurador-Geral será substituído pelo Subprocurador-Geral, observado o disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, e em ato normativo do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º No caso de vacância, deverá ser elaborada nova lista tríplice, em 15 (quinze) dias consecutivos após o fato, observado o disposto no *caput* do art. 63, salvo se a vaga ocorrer nos 6 (seis) últimos meses do biênio, caso em que a substituição se dará em conformidade com o disposto no *caput*.

§ 2º O Subprocurador-Geral ou o procurador, na substituição a que se refere o *caput*, terá direito ao acréscimo previsto no art. 64, proporcional ao período de substituição.

Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I – promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;

II – comparecer às sessões do Pleno e das câmaras e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;

III – promover perante a Advocacia-Geral do Estado ou, conforme o caso, perante as procuradorias dos Municípios, as medidas necessárias à execução das decisões do Tribunal, remetendo-lhes a documentação e as instruções necessárias;

IV – acompanhar a execução das decisões do Tribunal a que se refere o inciso III;

V – adotar as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, quando solicitado pelo Tribunal;

VI – acionar o Ministério Público competente para a adoção das medidas legais cabíveis e acompanhar as providências porventura adotadas;

VII – representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e municipal, em face da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ao Procurador-Geral da República, em face da Constituição da República;

VIII – interpor os recursos previstos na Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008;

IX – manifestar-se de forma conclusiva, mediante parecer, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador e dos prefeitos municipais;

b) tomada ou prestação de contas;

c) ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão;

d) denúncia e representação;

e) recursos, exceto embargos de declaração e agravos;

f) incidente de uniformização de jurisprudência;

g) inspeção e auditoria;

X – elaborar seu regimento interno;

XI – solicitar a rescisão das decisões definitivas do Tribunal Pleno e das câmaras.

§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso IV do *caput*, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborará e apresentará ao Tribunal relatórios semestrais de acompanhamento da execução das decisões, indicando as providências adotadas.

§ 2º No processo de denúncia ou representação que não seja de sua iniciativa, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.

§ 3º Caso o parecer conclusivo a que se refere o inciso IX aponte irregularidade, imputável ao responsável, não mencionada no relatório da unidade técnica, o Relator poderá determinar a sua apuração em apartado ou a devolução do prazo de defesa.

§ 4º O parecer escrito conclusivo a que se refere o inciso IX em representação ou em recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal será exarado por procurador que não tenha subscrito a representação ou a peça recursal.

Subseção I

Do Procurador-Geral

Art. 67. Compete ao Procurador-Geral, além de outras atribuições legais e regulamentares:

I – comparecer às sessões do Tribunal Pleno;

II – organizar e dirigir os serviços do Ministério Público junto ao Tribunal;

III – designar os procuradores para participarem das sessões das câmaras;

IV – expedir ofícios no exercício das atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal;

V – encaminhar à Presidência do Tribunal os relatórios a que se refere o § 1º do art. 66;

VI – encaminhar ao Presidente do Tribunal o nome dos procuradores que satisfaçam os requisitos constitucionais, para preenchimento de vaga de conselheiro, segundo o critério de merecimento.

VII – Atuar, privativamente, em processos instaurados em face de ato praticado pelo Presidente do Tribunal de iniciativa do Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso I poderá ser delegada aos procuradores.

Art. 68. O Ministério Público junto ao Tribunal, para o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, contará com Secretaria composta por servidores lotados pelo Presidente do Tribunal.

Seção VII

Da Escola de Contas

Art. 69. A Escola de Contas destina-se a promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores e colaboradores do Tribunal, bem como difundir conhecimentos aos agentes públicos sujeitos à sua jurisdição, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo.

Art. 70. A Escola de Contas terá suas atribuições, estrutura e organização regulamentadas em ato normativo próprio.

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO

Art. 71. O planejamento das atividades de controle externo observará os princípios da eficiência, eficácia e efetividade, bem como os critérios institucionais de materialidade, risco, relevância e oportunidade.

Art. 72. São instrumentos de planejamento das atividades de controle externo:

I – o Plano Estratégico do Tribunal, contendo os objetivos e iniciativas estratégicas e as áreas temáticas de controle externo prioritárias;

II – o Plano de Gestão do Presidente, com periodicidade de dois anos, contendo as diretrizes e o plano de trabalho da gestão, as áreas temáticas de controle externo priorizadas, as respectivas linhas de ação e os projetos estratégicos, em consonância com o Plano Estratégico do Tribunal;

III – o Plano Anual de Fiscalização e Controle, elaborado pela unidade técnica e aprovado pelo Presidente do Tribunal, contendo o detalhamento dos objetos e das ações de fiscalização para cada área temática, das linhas de ação e dos projetos e das metas de análise de processos.

§ 1º A unidade técnica promoverá os estudos para subsidiar a definição dos critérios institucionais de materialidade, risco, relevância e oportunidade das áreas temáticas de controle externo e das linhas de ação.

§ 2º Os estudos a que se refere o § 1º serão elaborados com base na análise de dados e informações, na produção de conhecimento sobre temas relevantes para a administração pública e para a sociedade, no acompanhamento contínuo do ambiente e dos riscos emergentes que impactam as atividades de controle externo.

§ 3º O Plano Anual de Fiscalização e Controle será aprovado por Portaria do Presidente para vigorar por um exercício, devendo ser publicado anexo informando o número de ações de fiscalização previsto para o período.

Art. 73. Auditorias e inspeções necessárias ao cumprimento dos objetivos estratégicos e diretrizes do controle externo podem ser propostas, a qualquer tempo, por conselheiro, conselheiro substituto, Ministério Público junto ao Tribunal e unidade técnica, independentemente de previsão no Plano Anual de Fiscalização e Controle.

§ 1º As propostas de ações de fiscalização poderão ser encaminhadas à unidade técnica competente para análise dos seguintes itens:

I – alinhamento ao Plano Estratégico do Tribunal e às diretrizes aprovadas para o período;

II – impacto da inclusão da ação no plano de fiscalização e controle em curso, com a indicação de eventuais substituições de trabalhos previamente definidos;

III – custo estimado para realização da fiscalização proposta;

IV – sugestão de alternativa ou de reformulação parcial da proposta, considerando o objetivo da fiscalização.

§ 2º A manifestação técnica será encaminhada ao Presidente do Tribunal.

§ 3º As ações de fiscalização que não puderem, justificadamente, ser realizadas no período de vigência do Plano Anual de Fiscalização e Controle poderão ser incluídas no subsequente, mediante avaliação dos critérios institucionais de, risco, relevância e oportunidade.

CAPÍTULO II

DAS CONTAS DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E MUNICIPAL

Seção I

Das disposições gerais

Art. 74. As contas anuais dos chefes do Poder Executivo estadual e municipal serão apresentadas ao Tribunal, para emissão de parecer prévio, na forma e nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, neste Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

§ 1º Na apreciação das contas a que se refere este artigo serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir em sua análise.

§ 2º A emissão do parecer prévio não exclui a competência do Tribunal para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra

irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição da República e dos incisos II e III do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Seção II

Das contas do Governador

Art. 75. As contas anuais prestadas pelo Governador serão examinadas em sessão extraordinária pelo Tribunal Pleno, que emitirá parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, a contar de seu recebimento.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da abertura da sessão legislativa, as contas apresentadas pelo Governador à Assembleia Legislativa serão também remetidas ao Tribunal.

§ 2º Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto pelo § 1º ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa para, dentre outras medidas, promover a respectiva tomada de contas, nos termos do inciso XIX do art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal, dando-se ciência do fato à Assembleia Legislativa.

Art. 76. A prestação de contas apresentada pelo Governador, observada a legislação pertinente, consiste no Balanço Geral do Estado e nos demais documentos e informações exigidos neste Regimento e em atos normativos do Tribunal.

§ 1º As contas serão acompanhadas de relatório e de parecer conclusivo do órgão central do controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

§ 2º Visando subsidiar a análise das contas, poderão ser realizadas inspeções, auditorias, levantamentos e acompanhamentos. Poderão ser realizados inspeções, auditorias, levantamentos e acompanhamentos, visando subsidiar a análise das contas.

Art. 77. Serão sorteados, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, observado o princípio da alternância, o conselheiro relator e o conselheiro revisor para o acompanhamento da gestão estadual.

Parágrafo único. O acompanhamento compreende, dentre outros aspectos, a avaliação e o controle da execução do orçamento, segundo os instrumentos de planejamento governamental, assim como a verificação do cumprimento das normas constitucionais, legais e, em especial, das normas de responsabilidade fiscal, visando subsidiar a emissão do parecer prévio, na forma da legislação aplicável.

Art. 78. O parecer prévio será conclusivo quanto à observância das normas constitucionais e legais e quanto à situação financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Estado em 31 de dezembro.

Parágrafo único. O relatório técnico, que subsidiará a emissão do parecer prévio e o acompanhará, conterá análise detalhada das contas apresentadas pelo Governador, bem como elementos e informações sobre o cumprimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento governamental e seus reflexos no desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 79. Após ser protocolizada e autuada, a prestação de contas do Governador será imediatamente encaminhada à unidade técnica para análise, comunicando-se o fato ao relator.

§ 1º O relator poderá determinar as medidas necessárias à completa instrução do processo.

§ 2º Saneado o processo e havendo indício de irregularidade, o relator determinará a citação do Governador para que se manifeste no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias consecutivos, após o que, a unidade técnica procederá ao reexame, se for o caso.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o prazo previsto no *caput* do art. 75 ficará suspenso até o cumprimento da medida de instrução.

§ 4º Encerrada a fase instrutória, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo escrito, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos ao relator.

§ 5º O relator elaborará o relatório e encaminhará o processo ao revisor, que solicitará a inclusão do processo em pauta para deliberação.

Art. 80. Após a emissão do parecer prévio, o Governador responsável pelas contas será intimado da deliberação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para a interposição de pedido de reexame, o Presidente do Tribunal:

I – encaminhará imediatamente à Assembleia Legislativa e ao Governador o parecer prévio acompanhado do relatório da unidade técnica, dos votos do relator, do revisor e dos demais conselheiros, bem como do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal;

II – determinará a divulgação do inteiro teor do parecer prévio e da documentação prevista no inciso I no Portal do Tribunal na *internet*.

Seção III

Das contas do Prefeito

Art. 81. As contas anuais prestadas pelo Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos, a contar do seu recebimento.

§ 1º As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, após o encerramento do exercício.

§ 2º Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto no § 1º, ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal para, dentre outras medidas, promover a respectiva tomada de contas, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal, dando-se ciência do fato à Câmara Municipal.

Art. 82. Observada a legislação pertinente, as contas deverão conter os balanços gerais do Município, nos quais constarão os dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos do Poder Executivo, consolidados com aqueles atinentes ao Poder Legislativo e às entidades da administração indireta municipal, e serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão de controle interno do Poder Executivo, além de outros documentos exigidos em ato normativo do Tribunal.

Art. 83. Aplicam-se, no que couber, aos processos de prestação de contas do Prefeito, as disposições do art. 78.

Art. 84. Após a emissão do parecer prévio, o Prefeito responsável pelas contas será intimado da deliberação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para a interposição de pedido de reexame, o presidente do colegiado competente:

I – encaminhará o parecer prévio emitido, acompanhado do relatório da unidade técnica, à Câmara Municipal e ao Prefeito;

II – determinará a divulgação do inteiro teor do parecer prévio e da documentação prevista no inciso I no Portal do Tribunal na *internet*.

Art. 85. Após o recebimento do parecer prévio, e uma vez concluído o julgamento das contas, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos, cópia autenticada da resolução aprovada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

§ 1º A secretaria da câmara competente do Tribunal juntará a documentação prevista no *caput* aos autos e os remeterá ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere este artigo e adotará, dentre outras medidas, as seguintes providências:

I – encaminhará o processo ao relator, para arquivamento dos autos, mediante despacho, caso a deliberação da Câmara Municipal tenha observado a legislação aplicável;

II – comunicará ao relator do processo eventual inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas.

§ 3º Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data em que a intimação se presumir perfeita, a secretaria da câmara competente do Tribunal certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.

§ 4º No caso do § 3º, sem prejuízo das demais providências cabíveis, o Ministério Público junto ao Tribunal encaminhará os autos ao relator que submeterá a matéria ao colegiado competente, para aplicação da multa prevista no inciso IX do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Seção IV

Da deliberação em Parecer Prévio

Art. 86. A emissão do parecer prévio poderá ser por:

I – aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II – aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III – rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

CAPÍTULO III

DAS CONTAS ANUAIS DOS RESPONSÁVEIS E ADMINISTRADORES E DAS CONTAS ESPECIAIS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 87. Compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública Estaduais, e, ainda, dos que tiverem dado causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário.

§ 1º As contas e os processos que versem sobre atos de gestão dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos chefes do Ministério Público e da Defensoria Pública serão distribuídos a conselheiro e julgados pelo Tribunal Pleno, conforme disposto no inciso XVI do art. 23.

§ 2º Para o exercício da competência a que refere este artigo, consideram-se:

I – contas anuais, o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial encaminhados ao Tribunal, na forma de tomada ou de prestação de contas, para fins de julgamento da gestão dos responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos durante o exercício financeiro;

II – prestação de contas anual, o processo pelo qual o responsável por órgãos e entidades estaduais e municipais apresenta documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro;

III – tomada de contas anual, o processo pelo qual o órgão competente toma as contas dos responsáveis por unidades de gestão financeira e patrimonial, compreendendo o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial destinado a

comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro;

IV – tomada de contas extraordinária, o processo instaurado pelo Tribunal nos casos em que as contas a ele devidas não tenham sido prestadas no prazo legal, nos termos do inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução;

V – tomada de contas especial, o processo instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, a fim de obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizados os fatos previstos no art. 47 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Seção II

Da tomada e da prestação de contas anuais

Art. 88. O Tribunal definirá, até o fim de cada ano, a forma de apresentação e a composição das contas anuais, bem como os procedimentos para sua análise, observadas as diretrizes de controle estabelecidas para o período e os critérios de materialidade, relevância e risco, regulamentados em ato normativo próprio.

§ 1º As tomadas e prestações de contas anuais serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão de controle interno e conterão os elementos indicados em ato normativo do Tribunal.

§ 2º Os titulares dos Poderes constituídos, nos âmbitos estadual e municipal, assim como os chefes do Ministério Público e da Defensoria Pública Estaduais, encaminharão ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, com a indicação da natureza da responsabilidade, e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma e prazo estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

§ 3º No julgamento das contas anuais, serão considerados também os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados e de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade da gestão.

Art. 89. As contas serão organizadas anualmente pelos responsáveis ou ao fim da gestão, em caso de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização de unidades jurisdicionadas, ocorrida antes do término do exercício financeiro.

Art. 90. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as prestações de contas anuais deverão ser apresentadas ao Tribunal, em até 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro ou do fim da gestão.

Parágrafo único. Se as contas não forem apresentadas no prazo a que se refere o *caput* ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares quanto à sua constituição, a unidade técnica comunicará o fato ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração da tomada de contas extraordinária.

Seção III

Da tomada de contas especial

Art. 91. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no *caput*, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 3º Após ser protocolizado e autuado, o processo seguirá, imediatamente, ao relator, que adotará as medidas cabíveis ou poderá determinar o encaminhamento dos autos à unidade técnica.

§ 4º Os procedimentos e elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

Art. 92. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, deverão ser adotadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da:

I – data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

II – data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.

Parágrafo único. A instrução do processo de tomada de contas especial deverá conter relatório circunstanciado acerca das medidas internas adotadas.

Art. 93. Não será instaurada a tomada de contas especial caso ocorra o devido ressarcimento integral ao erário no prazo a que se refere o art. 92 e esteja comprovada a boa-fé dos responsáveis.

Parágrafo único. Considera-se integral ressarcimento ao erário:

I – a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente; ou

II – em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.

Art. 94. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o *caput*, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

§ 2º A tomada de contas especial em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderá ser arquivada, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação do responsável.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o responsável poderá solicitar ao relator o desarquivamento do processo para julgamento.

Art. 95. Os processos das demais natureza serão convertidos em tomada de contas especial pelo relator ou pelo colegiado competente, caso já esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável, procedendo-se à sua citação para que apresente defesa ou recolha a quantia devida pelo seu valor atualizado.

Parágrafo único. Os autos deverão ser encaminhados ao Protocolo para registro da nova natureza, mantendo-se a relatoria e a numeração originais.

Seção IV

Da tomada de contas extraordinária

Art. 96. Não sendo prestadas as contas anuais, no prazo fixado ou na forma legal, a unidade técnica comunicará o fato ao Presidente do Tribunal que determinará a instauração da tomada de contas extraordinária.

§ 1º Após a autuação do processo de tomada de contas extraordinária, o responsável será intimado para apresentar as contas ou proceder à sua regularização, no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 2º As contas serão consideradas irregulares se não forem apresentadas no prazo a que se refere o § 1º ou se não forem observadas as formalidades legais.

Seção V

Das decisões em tomada e prestação de contas

Art. 97. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II – regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos do Tribunal.

Art. 98. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Art. 99. Quando julgar as contas regulares, com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

Parágrafo único. As medidas determinadas serão objeto de monitoramento pelo Tribunal.

Art. 100. Apurada irregularidade nas contas, caberá ao Tribunal Pleno, às câmaras ou ao relator, conforme o caso:

I – definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

II – ordenar, se houver débito, a citação do responsável, para, na forma e nos prazos estabelecidos neste Regimento, apresentar defesa ou recolher a quantia devida, pelo seu valor atualizado;

III – determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado neste Regimento, apresentar razões de defesa;

IV – adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar.

Art. 101. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 1º Caracterizada e reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do gestor, o processo será considerado encerrado com o recolhimento tempestivo do débito, devidamente atualizado, salvo no caso da existência de outra irregularidade nas contas.

§ 2º Julgadas irregulares as contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências cabíveis.

Art. 102. O Tribunal determinará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis.

§ 1º As contas são consideradas iliquidáveis quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, comprovadamente alheio à vontade do agente, tornar-se materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 2º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial de Contas, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o

desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas, observado o disposto no § 5º do art. 37 da Constituição da República.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 103. O Tribunal apreciará, para fins de registro, mediante procedimentos de fiscalização ou processo específico, conforme ato normativo próprio, a legalidade dos atos de:

I – admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II – concessão de aposentadoria, reforma e pensão, bem como as melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório.

Art. 104. A fiscalização dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão, complementação de proventos de aposentadoria e de pensão, bem como de cancelamento de ato concessório, dar-se-á, dentre outros procedimentos de fiscalização, por meio do exame de documentos e de informações enviados eletronicamente por sistema informatizado.

§ 1º As informações relativas aos atos de que trata o *caput* passarão por críticas preliminares do sistema informatizado, conforme parâmetros predefinidos pela unidade técnica competente e aprovados pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Recebido o processo, a unidade técnica competente manifestar-se-á, nos termos do parágrafo único do art. 229.

§ 3º A unidade técnica competente promoverá diligência, por meio do sistema informatizado, visando à instrução processual, observado o disposto no § 2º do art. 230, na hipótese de apuração de inconsistência nas informações enviadas ao Tribunal.

Art. 105. Fica dispensado o envio do processo considerado consistente pelo sistema informatizado ao Ministério Público junto ao Tribunal, desde que tenha se manifestado sobre a validação da estrutura de funcionamento do sistema informatizado.

Art. 106. O ato concessório será classificado como regular, irregular ou sujeito à aplicação da decadência, nos termos do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, segundo critérios estabelecidos no sistema informatizado próprio.

Art. 107. O ato concessório classificado como regular, incluído o de servidor do Tribunal, será encaminhado ao relator, para decisão monocrática quanto ao registro.

§ 1º Identificada inconsistência no ato concessório, o relator poderá determinar a adoção dos procedimentos previstos no art. 108.

§ 2º O registro de ato concessório poderá ser revisto em decorrência de ilegalidade apurada em inspeção, auditoria, denúncia ou representação, ou em análise de informação ou documento requisitado pelo Tribunal, observada a legislação em vigor.

Art. 108. O ato concessório classificado como irregular será encaminhado à unidade técnica para exame inicial.

§ 1º A unidade técnica, na hipótese de não superar as inconsistências apontadas com base em informação ou documento encaminhados ao Tribunal, poderá promover diligência para saná-las, por meio do sistema informatizado, concedendo prazo de até 60 (sessenta) dias para manifestação do responsável.

§ 2º Na ausência de manifestação do responsável, ou na hipótese de descumprimento ou cumprimento parcial de diligência e mediante relatório técnico circunstanciado, os autos serão conclusos ao relator, para fins do disposto no *caput* do art. 112.

§ 3º Encerrada a instrução processual com a manifestação conclusiva da unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer.

Art. 109. O ato concessório classificado como sujeito à aplicação da decadência, cujas informações atenderem às consistências efetivadas pelo sistema informatizado, será encaminhado diretamente ao relator, para deliberação quanto ao registro.

Parágrafo único. O ato concessório, cujas informações não atenderem às consistências especificadas em decisão normativa efetivadas pelo sistema informatizado, será encaminhado à unidade técnica para exame, observadas as disposições do art. 108.

Art. 110. O Tribunal ou o relator poderá requisitar a documentação comprobatória do ato de concessão ou do ato de cancelamento para verificação da legalidade e da veracidade das informações recebidas.

Parágrafo único. O descumprimento do dever de apresentar ao Tribunal os atos sujeitos a registro, na forma e no prazo estabelecidos, poderá implicar a irregularidade das contas que contiverem despesas deles decorrentes, sem prejuízo da sanção prevista no inciso V do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 111. Os dados recebidos pelo sistema informatizado de atos de pessoal deverão ser disponibilizados para a Unidade de Fiscalização Integrada, objetivando subsidiar as ações de fiscalização do Tribunal.

Art. 112. O relator concederá prazo de até 60 (sessenta) dias para complementação da instrução processual, apresentação de justificativas ou adequação do ato às exigências legais.

§ 1º Após a instrução do processo, o Tribunal ou o relator:

I – determinará o registro do ato quando:

- a) não houver infração à norma legal ou regulamentar;
- b) constatada falta ou impropriedade de caráter formal de que não resulte dano ao erário;
- c) constatada a decadência;

II – denegará o registro, se houver ilegalidade no ato, e determinará, a adoção de medidas regularizadoras, em 15 (quinze) dias, as quais deverão ser comunicadas ao Tribunal no mesmo prazo.

§ 2º Denegado o registro, nos termos do inciso II, o responsável que, injustificadamente, deixar de adotar as medidas regularizadoras determinadas responderá, administrativamente, pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação do ato, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a câmara competente determinará:

I – a instauração da tomada de contas especial pela autoridade administrativa competente para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, observados os procedimentos definidos em ato normativo próprio do Tribunal; ou

II – a conversão do processo em tomada de contas especial, caso já esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável, nos termos do art. 95.

Art. 113. As apostilas, os títulos declaratórios de direitos e quaisquer atos que modifiquem os assentamentos feitos, em razão dos incisos I e II do art. 103, serão averbados pelo Tribunal.

CAPÍTULO V

DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos procedimentos licitatórios

Art. 114. O Tribunal fiscalizará as contratações públicas, bem como os respectivos procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o Tribunal poderá solicitar informações e requisitar documentos relativos aos procedimentos licitatórios e aos contratos.

Art. 115. Os critérios para a fiscalização dos procedimentos licitatórios e dos contratos referidos no art. 114 serão estabelecidos em ato normativo próprio.

Subseção I

Do exame prévio de instrumento convocatório

Art. 116. Os instrumentos convocatórios referentes aos procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos ou entidades estaduais e municipais sujeitam-se a exame pelo Tribunal.

Art. 117. O Tribunal, o conselheiro ou o conselheiro substituto poderá requisitar por iniciativa própria, ou mediante solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal, cópia de instrumento convocatório já publicado, bem como dos documentos que se fizerem necessários ao seu exame.

Parágrafo único. O relator, a câmara ou o Tribunal Pleno poderão determinar as diligências que entender necessárias para complemento da instrução processual ou enviar o processo à unidade técnica competente para análise.

Art. 118. A licitação poderá ser liminarmente suspensa se constatada irregularidade grave que possa causar lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

§ 1º Em caso de decisão monocrática, o relator deverá submetê-la à ratificação do colegiado competente na sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia, observado o disposto no § 2º art. 347.

§ 2º O responsável pela licitação será intimado para, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados na forma do art. 249, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 119. Constatada irregularidade, o responsável será citado para, no prazo de até 10 (dez) dias, contados na forma do art. 249, apresentar defesa ou proceder às adequações necessárias, com o envio de cópia do instrumento convocatório retificado e publicado para análise.

§ 1º Após a manifestação do responsável, o relator poderá encaminhar os autos à unidade técnica competente para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a análise do processo.

§ 2º O processo será submetido, em até 15 (quinze) dias, à deliberação do colegiado competente, o qual poderá revogar a suspensão da licitação.

Art. 120. Inexistindo irregularidade que justifique a suspensão do procedimento licitatório, o relator determinará a inclusão do processo em pauta.

Subseção II

Da suspensão da licitação

Art. 121. No exercício da fiscalização de procedimento licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-lo cautelarmente, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o Tribunal deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I – as causas da ordem de suspensão;

II – o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 10 (dez) dias, admitida a prorrogação:

I – informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II – prestar todas as informações cabíveis;

III – proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

§ 5º Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

Seção II

Dos contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres

Art. 122. O Tribunal fiscalizará os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de que resultem receita ou despesa.

Art. 123. A fiscalização dos instrumentos de que trata o art. 122 compreenderá, além dos requisitos para sua correta celebração, o exame da execução do objeto e das condições pactuadas, tendo em vista os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Art. 124. A atuação do Tribunal, na qualidade de auditor independente, nos projetos ou programas governamentais financiados com recursos oriundos de operações de crédito contratadas com organismos multilaterais de créditos ou de doações deles recebidas, obedecerá ao seguinte:

I – a atuação do procedimento de auditoria independente e a sua distribuição ocorrerão a partir da emissão do relatório final pela unidade técnica, ressalvadas hipóteses excepcionais em que o Presidente do Tribunal poderá, justificadamente, determinar a atuação em momento anterior;

II – a unidade técnica elaborará relatório, conforme estabelecer o Termo de Referência do ajuste, a ser encaminhado pelo relator ao interessado no prazo fixado;

III – se for realizada mais de uma auditoria independente sobre um mesmo projeto ou programa governamental, os processos delas decorrentes serão distribuídos a um só relator, conforme as regras de prevenção;

IV – constatada irregularidade na execução do ajuste, deverá a unidade técnica elaborar relatório específico de controle externo, que será atuado em separado e distribuído, por prevenção, ao relator do processo de auditoria independente, e processado consoante inciso VII do § 1º do art. 145;

V – o relator deverá dar ciência ao Tribunal Pleno do encaminhamento do relatório a que alude o inciso II na primeira sessão subsequente, bem como da ocorrência do previsto no inciso IV, observadas as normas atinentes à anexação de documento ao sistema informatizado próprio;

VI – cumpridos os procedimentos previstos nos incisos II e V, o relator determinará o arquivamento do processo de auditoria independente, nos termos do inciso IV do art. 258;

VII – na hipótese de ausência do relator, o Presidente do Tribunal, com o apoio do gabinete do relator ausente, adotará as medidas previstas nos incisos II e V.

§ 1º A atuação do Tribunal, na qualidade de auditor independente, pressupõe a celebração de termo de cooperação específico com o ente público interessado, compatibilidade com o Plano Anual de Fiscalização e Controle e não implicar em retardamento das atividades de controle externo a cargo da unidade técnica pertinente.

§ 2º Compete ao Tribunal Pleno aprovar, previamente, a celebração de termo de cooperação, bem como os relatórios a serem encaminhados ao ente público interessado.

§ 3º A atuação do Tribunal, na qualidade de auditor independente, não impede sua atuação fiscalizadora no exercício do controle externo.

Art. 125. A fiscalização da aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, incluídas as entidades da administração indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, será feita pelo Tribunal quanto ao alcance dos objetivos acordados, a regularidade da aplicação dos recursos e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º O órgão ou entidade sujeito à jurisdição do Tribunal que esteja inadimplente na execução de obrigação assumida não poderá firmar convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere para fins de recebimento de recursos estaduais ou municipais, enquanto não regularizar a situação.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º caso seja comprovado que o atual gestor não é o responsável pela irregularidade e tomou as devidas providências para saná-la.

§ 3º Ficará sujeita à multa prevista no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, recurso estadual ou municipal a beneficiário omissos na prestação de contas de recurso anteriormente recebido ou que tenha dado causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

Art. 126. A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos, sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição, compreenderá as fases de concessão, utilização e prestação de contas e será realizada, no que couber, na forma estabelecida no art. 125.

Seção III

Da fiscalização prévia dos editais de concurso público

Art. 127. O edital de concurso público e as informações a ele pertinentes serão enviados ao Tribunal por meio de sistema informatizado, no prazo e nas condições fixadas em ato normativo próprio, sob pena de aplicação de sanção ao responsável, nos termos do inciso IV do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 128. O edital de concurso e as informações pertinentes passarão por críticas do sistema informatizado, conforme parâmetros predefinidos pela unidade técnica e aprovados pelo Tribunal.

Art. 129. A partir dos relatórios de críticas gerados pelo sistema informatizado e da análise das informações, a unidade técnica promoverá o acompanhamento dos editais de concurso público selecionados, conforme critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Parágrafo único. A unidade técnica poderá solicitar esclarecimentos, informações ou documentos necessários à análise da legalidade do edital de concurso.

Art. 130. O exame da legalidade do edital de concurso público pelo Tribunal não resolve questão de direito pessoal, individual ou coletivo, em face da Administração Pública que o realizou.

Art. 131. Em caso de decisão monocrática, o relator deverá submetê-la à ratificação do colegiado competente na sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia, observado o disposto no § 2º do art. 347.

Parágrafo único. O responsável pelo concurso público será intimado para, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados na forma do art. 249, comprovar a suspensão do certame, sob pena de sanção, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 132. Constatada irregularidade que possa comprometer os princípios e as normas aplicáveis, o responsável será citado para, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 249, apresentar defesa ou proceder às alterações necessárias, com o encaminhamento do instrumento convocatório retificado e publicado ao Tribunal.

Art. 133. Após a manifestação do responsável, o relator poderá encaminhar os autos à unidade técnica competente para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a análise do processo, que deverá ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo em igual prazo.

Art. 134. Concluso ao relator, o processo será submetido, em até 15 (quinze) dias, à deliberação do colegiado competente, que poderá revogar a suspensão do concurso público.

Art. 135. A partir do acompanhamento do edital de concurso público, a unidade técnica poderá elaborar nota técnica, a ser submetida à deliberação do Tribunal Pleno pelo Presidente.

Seção IV

Dos atos de receita e despesa

Subseção I

Da arrecadação e renúncia de receitas

Art. 136. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, preferencialmente, mediante auditoria, inspeção ou acompanhamento, sem prejuízo do julgamento das prestações e tomadas de contas apresentadas pelo órgão, entidade ou fundo, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo do Tribunal.

Parágrafo único. A fiscalização terá como objetivo verificar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade das ações dos órgãos e entidades mencionados no *caput*, bem como o efetivo benefício socioeconômico das renúncias.

Subseção II

Da despesa

Art. 137. A fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão da despesa abrangerá todas as suas fases e se realizará mediante os instrumentos legais e regimentais pertinentes.

Seção V

Das deliberações em processos de fiscalização de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres

Art. 138. Ao apreciar processo decorrente de fiscalização de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o relator ou o Tribunal, observadas as respectivas competências:

I – determinará o arquivamento do processo ou o seu apensamento às contas correspondentes, se pertinente, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II – determinará ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;

III – recomendará a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações;

IV – ordenará à autoridade administrativa competente a instauração de tomada de contas especial, caso seja constatado indício de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, observado o disposto no art. 93;

V – determinará a conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial, observadas as disposições do art. 95.

Art. 139. Caracterizada infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, o relator determinará a citação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.

§ 1º Acolhida a defesa, o Tribunal adotará a providência cabível, nos termos do art. 138.

§ 2º Não acolhida a defesa, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 140. Verificada a irregularidade ou ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, com

indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 138 e no § 2º do art. 139.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I – sustará a execução do ato impugnado, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008;

II – comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso II do § 1º para que o Poder Legislativo delibere sobre a sustação do instrumento e solicite, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 3º Se não forem efetivadas as medidas previstas no § 2º, no prazo de 90 (noventa) dias, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do § 3º e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I – determinará ao responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II – comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 5º Não atendida a determinação prevista no inciso I do § 4º, aplicar-se-á a sanção prevista no inciso III do art. 384.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO FISCAL

Art. 141. O Tribunal fiscalizará, na forma prevista em ato normativo próprio, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, notadamente as previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observado, em especial:

I – o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – os limites e as condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

III – as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;

IV – as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária ao respectivo limite;

V – a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI – o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão;

VII – o cumprimento dos limites com gastos totais dos Poderes Legislativos estadual e municipais.

Art. 142. O Tribunal Pleno ou a câmara alertará o responsável por Poder ou órgão para que adote as providências cabíveis quando constatado que:

I – a realização da receita, no final de um bimestre, poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

II – o montante da despesa com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III – os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV – os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei; e

V – existem fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Art. 143. Compete ao Presidente da Primeira Câmara e, alternadamente, a cada ano, ao Presidente da Segunda Câmara, a condução dos procedimentos de matéria atinente à emissão do alerta previsto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a autorização da substituição de dados dos

relatórios previstos nos arts. 52 e 54 da referida lei e a aplicação das sanções decorrentes de descumprimento das determinações do Tribunal relativas à gestão fiscal.

Art. 144. O conselheiro relator sorteado para o acompanhamento da execução orçamentária e das contas prestadas anualmente pelo Governador será o responsável pela proposição da emissão do alerta previsto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pela autorização da substituição de dados dos relatórios previstos nos arts. 52 e 54 da referida lei e pela aplicação das sanções decorrentes de descumprimento das determinações do Tribunal relativas à gestão fiscal das contas governamentais.

CAPÍTULO VII

DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO

Seção I

Da denúncia

Art. 145. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidade ou ilegalidade de ato praticado na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da denúncia:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – ser redigida com clareza;

III – conter, se formulada por pessoa natural, o nome completo, a qualificação, a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o endereço completo do denunciante;

IV – conter, se formulada por pessoa jurídica, os atos constitutivos, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e documentos hábeis a demonstrar que o signatário tem habilitação para representá-la;

V – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

VI – indicar as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado;

VII – atender critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

§ 2º A materialidade, relevância, risco e oportunidade, para admissibilidade de denúncia ou representação, serão estabelecidos em ato normativo próprio.

Art. 146. O direito de denúncia será exercido mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, que decidirá a respeito do seu cabimento, tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes dos §§ 1º e 2º do art. 145.

§ 1º Se a denúncia apresentar indício veemente da existência do fato denunciado, poderá o Presidente, na falta de outros requisitos de admissibilidade, determinar ao denunciante que a complete ou a emende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

§ 2º Ainda que não estejam satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, o Presidente, motivadamente, diante de indício suficiente da existência da irregularidade e, levando em consideração a sua gravidade, poderá admitir a denúncia.

Art. 147. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Parágrafo único. Comprovada a má-fé, o fato será comunicado ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis.

Art. 148. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o Presidente determinará a autuação e distribuição da denúncia, mantendo-se o caráter sigiloso até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade.

Parágrafo único. A denúncia, uma vez admitida, somente poderá ser arquivada depois de efetuadas as diligências pertinentes e mediante decisão fundamentada do relator, que deverá submetê-la ao colegiado competente, mediante inclusão do processo em pauta.

Art. 149. Para apurar a procedência dos apontamentos denunciados, o Tribunal ou o relator, dentre outras medidas, poderá:

I – intimar o denunciante para apresentar esclarecimentos, no prazo de até 15 (quinze) dias;

II – requisitar informações e documentos que entender pertinentes;

III – solicitar a realização de inspeção extraordinária ao Presidente.

Art. 150. Havendo indício de irregularidade, o relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação conclusiva, após o que, quando for o caso, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto na alínea *d* do inciso IX do art. 66.

§ 2º Com os elementos de instrução, os autos deverão ser conclusos ao relator para inclusão em pauta.

§ 3º A denúncia será convertida em tomada de contas especial, verificada a hipótese prevista no art. 95, e, nas demais hipóteses, será aplicado, no que couber, o disposto na Seção V do Capítulo V do Título III.

§ 4º Sem prejuízo das medidas mencionadas nos parágrafos anteriores, se houver indícios de infração penal de qualquer natureza na denúncia ou representação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para a promoção das medidas cabíveis.

Art. 151. O pedido de vista nos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões a eles relativas serão disciplinados em ato normativo do Tribunal.

Art. 152. O denunciante e o denunciado poderão requerer ao Tribunal certidão dos fatos apurados e das decisões, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo tenha sido concluído ou arquivado.

Seção II

Da representação

Art. 153. Será recebido pelo Tribunal como representação o documento encaminhado por agente público, comunicando a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade de que tenha conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como o expediente que deva se revestir dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Poderão representar ao Tribunal:

I – chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – membros do Ministério Público;

III – Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – senadores da República, deputados federais e estaduais, vereadores e magistrados;

V – responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 81 da Constituição do Estado;

VI – servidores públicos e demais autoridades dos órgãos e entidades da administração pública;

VII – unidade técnica do Tribunal;

VIII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Art. 154. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas às denúncias.

Art. 155. A representação a que se refere o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou o § 4º do art. 170 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será autuada e processada como denúncia e obedecerá às normas previstas no art. 145 e seguintes.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a denúncia deverá conter, além dos requisitos previstos no § 1º do art. 145, cópia do instrumento convocatório completo.

CAPÍTULO VIII

DA CONSULTA

Art. 156. O Tribunal emitirá parecer em consulta que versar sobre matéria de sua competência que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, desde que formulada por:

- I – chefe de Poder do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios;
- II – presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;
- III – procurador-geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;
- IV – advogado-geral do Estado de Minas Gerais ou procurador-geral de Município;
- V – senador ou deputado federal representante do povo do Estado de Minas Gerais;
- VI – deputado do Estado de Minas Gerais ou secretário do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios;
- VII – 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores de Câmara de Município do Estado de Minas Gerais;
- VIII – dirigente de órgão autônomo, integrante da estrutura organizacional do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios;
- IX – dirigente de entidade integrante da administração indireta estadual ou municipal, bem como de empresa, de cujo capital social o Estado de Minas Gerais ou um dos seus Municípios participem, de forma direta ou indireta, nos termos de ato constitutivo ou de contrato;
- X – representante legal de entidade associativa de Municípios; ou
- XI – chefe de órgão interno de controle do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios.

Art. 157. A consulta será recebida, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Tribunal na *internet*, protocolizada, autuada, distribuída e encaminhada a relator, para análise dos pressupostos de admissibilidade.

§ 1º São pressupostos de admissibilidade:

- I – estar subscrita por autoridade definida no art. 156;
- II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;
- III – versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto;
- IV – conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada;
- V – referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o relator entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente;
- VI – estar instruída com parecer da assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente sobre a matéria específica objeto de questionamento.

§ 2º Preenchidos os requisitos dos incisos I a IV e VI do § 1º, o relator encaminhará o processo à unidade responsável pela sistematização da jurisprudência do Tribunal para verificação do disposto no inciso V do § 1º e elaboração, no prazo de 10 (dez) dias, de relatório técnico, o qual indicará, se for o caso, prejudgados fixados pelo Tribunal sobre a questão suscitada, os respectivos fundamentos e a legislação pertinente.

§ 3º Na hipótese de a consulta não preencher os pressupostos de admissibilidade, o relator determinará, monocraticamente, o arquivamento do processo, em decisão fundamentada, indicando ao consulente os pareceres anteriores, quando o assunto a que se refere já tiver sido objeto de prejudgado.

§ 4º Serão consideradas prejudicadas as consultas que versarem sobre matéria que já constitua objeto de inspeção ou auditoria.

Art. 158. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o relator poderá solicitar a manifestação de unidade do Tribunal, fixando prazo de 15 (quinze) dias para elaboração de relatório acerca da matéria específica objeto de questionamento.

Art. 159. Disponibilizada a minuta de parecer, pelo relator, aos demais conselheiros, no sistema informatizado próprio, o processo deverá ser incluído na pauta da segunda sessão plenária subsequente.

Art. 160. A deliberação do Tribunal Pleno sobre o mérito da consulta requer a aprovação, por maioria absoluta de seus membros, incluído o Presidente do Tribunal.

Art. 161. O parecer emitido em consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese.

Parágrafo único. Considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores.

Art. 162. O inteiro teor do parecer emitido em consulta será divulgado no Portal do Tribunal na *internet*.

CAPÍTULO IX

DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 163. São instrumentos de fiscalização do Tribunal:

I – acompanhamento;

II – inspeção ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – monitoramento do cumprimento de deliberação do Tribunal e do resultado dela advindo;

IV – requisição de informações e documentos;

V – levantamento.

Seção II

Do acompanhamento

Art. 164. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização que tem por objetivo:

I – examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; e

II – avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Art. 165. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas por:

I – publicação nos órgãos oficiais de imprensa e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pela administração pública;

II – meio de dados, informações e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;

III – por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública;

IV – acesso a informações publicadas em sítio eletrônico do órgão ou entidade.

Parágrafo único. As informações obtidas pelos procedimentos previstos neste artigo independem da existência de processo autuado, podendo ser objeto de delegação de competência pelo Presidente do Tribunal para a unidade técnica, mediante portaria.

Art. 166. O acompanhamento será regulamentado em ato normativo.

Seção III

Das auditorias e inspeções

Art. 167. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, auditoria e inspeção de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão ou entidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município e do Ministério Público Estadual.

Art. 168. Para fins do disposto neste Regimento, considera-se:

I – auditoria financeira, a fiscalização realizada com o objetivo de aferir se a informação financeira é apresentada em conformidade com a estrutura do relatório financeiro e o marco regulatório aplicável;

II – auditoria operacional, a fiscalização realizada com objetivo de avaliar se os programas, projetos, atividades ou organizações governamentais estão funcionando de acordo com os princípios da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, e obter resultados aplicáveis ao aperfeiçoamento do objeto auditado;

III – auditoria de conformidade, a fiscalização realizada com o objetivo de avaliar se as atividades, transações financeiras e informações estão em conformidade com normas aplicáveis;

IV – inspeção, o procedimento de fiscalização com a finalidade de:

a) suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame;

b) obter dados ou informações preliminares sobre a procedência de fatos relacionados a denúncias ou representação;

c) verificar o cumprimento de decisão do Tribunal.

SEÇÃO IV

Do monitoramento

Art. 169. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Art. 170. O monitoramento será realizado:

I – pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nos casos das medidas cautelares mencionadas no § 1º do art. 96 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, e da execução de decisão do Tribunal que impute débito ou multa, promovida pela Advocacia-Geral do Estado ou pelas Procuradorias dos Municípios;

II – nos demais casos, pela unidade técnica do Tribunal com o apoio dos órgãos de controle interno das unidades jurisdicionadas.

Parágrafo único. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

Art. 171. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal manterá cadastro que contenha as recomendações, ressalvas e irregularidades constatadas em suas deliberações, organizadas por entidades jurisdicionadas.

Art. 172. O monitoramento será disciplinado em ato normativo próprio.

Seção V

Da requisição de informações e documentos

Art. 173. O Tribunal, as câmaras ou o relator poderão requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos dos órgãos e entidades jurisdicionados com a finalidade de:

I – subsidiar o planejamento e a execução das atividades de controle externo;

II – possibilitar o acompanhamento dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

§ 1º O Presidente do Tribunal poderá, mediante portaria, delegar competência a diretor da unidade técnica para requisição de informação e documentos, quando não houver processo autuado.

§ 2º O relator poderá delegar, mediante portaria, ao responsável por unidade técnica, competência para requisição de informações e documentos, observado o disposto no § 1º do art. 220.

Seção VI

Do levantamento

Art. 174. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades estaduais e municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar objetos e instrumentos de fiscalização;

III – avaliar a viabilidade da realização de ações de fiscalização.

Art. 175. O levantamento será disciplinado em ato normativo próprio.

Seção VII

Da execução das ações de fiscalização

Art. 176. Ao servidor efetivo que exercer função típica de controle externo, designado pelo Presidente ou pelo diretor que dele receber delegação, para desempenhar funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I – livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II – acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, até sistemas eletrônicos de processamento de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III – requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades os documentos e informações necessários, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1º Durante os trabalhos de fiscalização, os servidores comunicarão a seu superior hierárquico as irregularidades que, por sua gravidade, devam ser objeto de providências imediatas do Tribunal.

§ 2º Em casos emergenciais ou de risco potencial na realização do trabalho, poderá ser solicitado o auxílio de força policial.

§ 3º Os servidores designados para os fins previstos no *caput* deverão guardar sigilo sobre dados e informações, obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios técnicos de sua competência.

Art. 177. Constatada obstrução ao exercício de fiscalização, ou sonegação de processo, documento, informação ou acesso a sistemas eletrônicos de processamentos de dados, o colegiado competente ou o relator assinará prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para que a autoridade responsável pela unidade jurisdicionada adote medidas que assegurem o exercício da fiscalização.

§ 1º Se a obstrução ou sonegação ocorrer antes da formação de autos, caberá ao Presidente do Tribunal fixar prazo para que se adote as medidas que assegurem o exercício da fiscalização.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a determinação, o Tribunal representará ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso, para as medidas cabíveis, sem prejuízo da aplicação das sanções legais.

§ 3º Qualquer ocorrência de ameaça velada ou explícita, de animosidade, de indisposição ou de intimidação a servidor, em trabalho externo, deve ser imediatamente informada ao superior hierárquico que comunicará

o fato ao Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as medidas necessárias à aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 178. O relatório técnico será detalhado, objetivo, motivado e conclusivo, de modo a possibilitar ao Tribunal deliberar com base nos fatos relatados pela equipe técnica e nos documentos indispensáveis à comprovação das ocorrências.

Parágrafo único. O relatório da unidade técnica competente deverá indicar o responsável, a conduta por ele praticada e o nexo de causalidade com a irregularidade encontrada, dentre outros elementos que permitam o exercício do direito à ampla defesa.

Art. 179. O Tribunal comunicará aos respectivos gestores o resultado das ações de fiscalização que realizar para conhecimento, e, quando for o caso, determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e falhas identificadas.

Art. 180. As atividades de controle externo observarão as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP editadas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, bem como os pronunciamentos profissionais da Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superiores – INTOSAI, no que não contrariar as normas específicas do Tribunal.

Art. 181. O Tribunal disciplinará, em ato normativo próprio, os procedimentos a serem adotados em suas ações de fiscalização.

Parágrafo único. Aplicam-se, supletiva e subsidiariamente, os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas da União, no que couber.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE CONSENSUAL

Art. 182. Constituem instrumentos de controle consensual:

I – Termo de Ajustamento de Gestão – TAG;

II – Mesa Técnica.

Parágrafo único. Os instrumentos de que tratam os incisos serão regulamentados em ato normativo.

CAPÍTULO XI

DO APOIO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO

Art. 183. No apoio às atividades de controle externo, o órgão de controle interno do jurisdicionado ao Tribunal deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I – realizar, por iniciativa própria ou a pedido do Tribunal, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer que consignarão qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada e indicar a medida adotada para corrigir falha encontrada;

II – emitir parecer conclusivo sobre o ato de gestão do responsável sob seu controle;

III – alertar a autoridade administrativa competente para que adote medida visando ao ressarcimento do erário e, no caso de este não ser obtido, que instaure, imediatamente, a tomada de contas especial;

IV – fornecer ao Tribunal informações relativas ao planejamento, execução e resultado de sua ação;

V – apoiar o monitoramento realizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de sua deliberação e o resultado dela advindo;

VI – outras providências estabelecidas em atos normativos do Tribunal.

Art. 184. O responsável pelo controle interno deverá encaminhar ao Tribunal, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano:

I – o plano de auditorias para o exercício subsequente; e

II – o relatório de auditoria concluída no ano corrente.

Art. 185. O responsável pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Ao comunicar ao Tribunal a constatação de irregularidade ou ilegalidade, o responsável pelo órgão de controle interno indicará as providências que foram adotadas para:

I – atender às prescrições legais e sanar as irregularidades;

II – ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III – evitar ocorrências semelhantes.

TÍTULO IV

DO PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes neste Título, ressalvadas as normas específicas em contrário.

Art. 187. Além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 188. Todo documento enviado ao Tribunal, a conselheiro, a conselheiro substituto e a procurador do Ministério Público junto ao Tribunal será recebido e imediatamente protocolizado em sistema informatizado próprio, observados os requisitos mínimos e as formas de entrega estabelecidos em ato normativo próprio.

§ 1º O protocolo compreende o registro de entrada do documento no Tribunal, mediante número sequencial padronizado, data e horário do registro.

§ 2º O documento deverá ser redigido de forma clara e precisa, com a indicação da origem, assunto, qualificação, assinatura, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do peticionário.

§ 3º O documento produzido originalmente em meio físico poderá ser digitalizado, autenticado mediante assinatura eletrônica e, se for o caso, juntado ao processo eletrônico a que se refere.

§ 4º O documento ou objeto, cuja digitalização e conversão em arquivo eletrônico não sejam tecnicamente possíveis, deverá ser identificado como documento físico, vinculado ao processo, se houver, e encaminhado à unidade competente para guarda temporária.

§ 5º O objeto e o original de documento digitalizado deverão ser preservados pelo Tribunal, observada a tabela de temporalidade de guarda, conforme regulamentado em ato normativo próprio.

§ 6º Após triagem, documentos que não se referirem a assunto de competência do Tribunal, ou que não respeitarem as normas estabelecidas em ato normativo próprio, poderão ser devolvidos ao remetente pela unidade competente, mediante delegação do Presidente, ou ficar à disposição para retirada no Tribunal de Contas.

Art. 189. As formas de assinatura eletrônica serão estabelecidas em ato normativo próprio, sendo vedado ao usuário interno ou externo utilizar-se de outro meio.

CAPÍTULO III

DA AUTUAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 190. Após protocolizado, somente será autuado o documento que exija tramitação e instrução específicas para deliberação do Tribunal, devendo, para tanto, receber numeração e classificação em naturezas processuais, conforme disciplinado em ato normativo próprio.

Parágrafo único. O documento relativo a processo arquivado somente será juntado mediante despacho do Presidente.

Art. 191. Não serão autuados os documentos quando se tratar de:

I – simples comunicação;

II – pedido de informações relativas a processos em tramitação ou encerrados;

III – expedientes originários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta que requeiram informações do Tribunal;

IV – mandados originários do Poder Judiciário que requeiram a manifestação do Tribunal na qualidade de parte ou litisconsorte em processos judiciais;

V – demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência.

Art. 192. O documento protocolizado que não demandar autuação será:

I – encaminhado ao Presidente, ao conselheiro, ao conselheiro substituto, ao Ministério Público junto ao Tribunal ou à unidade competente, conforme o caso;

II – arquivado, após análise e adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. O documento de origem externa ou interna indevidamente juntado poderá ser desentranhado ou indisponibilizado no sistema processual pelo relator, se o processo estiver em tramitação, ou pelo Presidente, no caso de processo arquivado.

Seção I

Do processo eletrônico

Art. 193. O processo no âmbito do Tribunal tramitará em meio eletrônico.

Art. 194. Considera-se praticado o ato processual, por meio eletrônico, na data e hora registradas em sistema informatizado próprio.

§ 1º O sistema de processo eletrônico estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ressalvados os períodos de manutenção preventiva a serem previamente comunicados no Portal do Tribunal na *internet*.

§ 2º A indisponibilidade técnica do sistema, reconhecida pelo Tribunal, implicará a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte ao seu restabelecimento.

Art. 195. O processo eletrônico será armazenado em ambiente seguro, observados os procedimentos e controles previstos na política de segurança da informação do Tribunal.

Art. 196. À parte e seu representante será garantido acesso ao processo eletrônico, no Portal do Tribunal na *internet* a qualquer tempo.

Parágrafo único. Ao público em geral será garantido acesso ao processo eletrônico, após assegurado o direito ao contraditório, salvo nas hipóteses de classificação em grau de sigilo, conforme estabelecido em ato normativo próprio.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO E DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Da distribuição

Art. 197. Na distribuição de processo, serão observados os princípios da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade.

Parágrafo único. A distribuição deverá ser equânime, de forma a assegurar o equilíbrio quantitativo do volume de processos da mesma natureza entre os relatores e os procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, observados os critérios estabelecidos em ato normativo próprio.

Art. 198. A distribuição será feita por meio eletrônico, de forma automatizada e randômica, sendo vedada a interferência humana durante o procedimento.

§ 1º Serão registradas no cadastro inicial do processo, dentre outras informações:

I – data e hora da autuação e da distribuição;

II – número, natureza, período de referência e sinopse do objeto do processo;

III – nome do relator e do revisor, se houver, e o colegiado competente.

§ 2º No caso de impedimento ou suspeição do relator ou do revisor, haverá redistribuição, fazendo-se a devida compensação.

§ 3º Os procedimentos de distribuição e redistribuição de processo serão supervisionados pela Secretaria Geral da Presidência.

§ 4º A distribuição e a redistribuição de processo serão publicadas no Diário Oficial de Contas.

§ 5º O procedimento de distribuição ou de redistribuição de processo poderá ser impugnado, mediante pedido escrito dirigido ao Presidente do Tribunal em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da publicação no Diário Oficial de Contas.

Art. 199. Serão redistribuídos ao conselheiro, cujo mandato de Presidente se encerrar, os processos sob a relatoria do conselheiro que o suceder na Presidência do Tribunal, no dia e hora do encerramento do mandato.

Parágrafo único. Não haverá distribuição de processo ao conselheiro eleito Presidente a partir do dia da sua posse, salvo daquele cujo exame seja de sua competência privativa.

Art. 200. Será distribuído por dependência o processo que se relacionar, por conexão, com outro já em tramitação.

Parágrafo único. Será também distribuído por dependência, ao mesmo relator, o que se relacionar a processo extinto sem resolução de mérito de fiscalização do mesmo processo licitatório ou contrato ou que tenha objeto idêntico.

Art. 201. O recurso ordinário não poderá ser distribuído ao relator e, se houver, ao redator para o acórdão recorrido.

Art. 202. O pedido de reexame não poderá ser distribuído ao relator e, se houver, ao redator para o parecer prévio recorrido.

Art. 203. Os embargos de declaração serão distribuídos ao relator ou, se houver, ao redator para o acórdão ou parecer prévio embargado.

Art. 204. O agravo será distribuído ao relator da decisão recorrida.

Parágrafo único. Na hipótese de a decisão agravada ter sido prolatada pelo Presidente do Tribunal, conselheiro ou conselheiro substituto, em razão de atuação temporária nos autos, o agravo será distribuído ao relator do processo.

Art. 205. O pedido de rescisão será distribuído a conselheiro que não tenha funcionado nessa qualidade ou como redator para o acórdão, no julgamento que lhe tenha dado causa ou nos recursos interpostos.

Art. 206. Os recursos ordinários interpostos, ou os pedidos de rescisão formulados, por diferentes partes, em face da mesma decisão, serão distribuídos ao conselheiro sorteado como relator do primeiro deles.

Art. 207. O processo de monitoramento será distribuído ao redator para o acórdão no qual foi determinado o monitoramento.

Art. 208. O processo terá o mesmo relator até definitiva decisão, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de reabertura de processo já arquivado por força de decisão terminativa e de restauração ou reconstituição de autos, em qualquer fase.

Art. 209. No caso de vacância do cargo de conselheiro ou de fruição de férias regulamentares, de férias-prêmio ou de licença por conselheiro, por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, o Presidente do Tribunal designará conselheiro substituto para atuar até o provimento do cargo ou para substituir o titular.

§ 1º O conselheiro substituto designado pelo Presidente contará com o apoio da assessoria do conselheiro que deixou o cargo ou que estiver em gozo de férias ou de licença.

§ 2º Não sendo possível a designação de conselheiro substituto, os processos serão redistribuídos a todos os relatores, observados os princípios do art. 197.

Art. 210. Em caso de fruição de férias regulamentares, de férias-prêmio ou de licença por conselheiro, por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) dias consecutivos, os processos de sua relatoria que demandarem sua atuação serão redistribuídos a todos os demais conselheiros e conselheiros substitutos, observados os princípios do art. 197.

Art. 211. Cessada a situação que ensejou a designação ou a redistribuição de que tratam os arts. 209 e 210, os processos retornarão, de imediato, à relatoria do conselheiro de origem ou ao sucessor, no caso de vacância.

Art. 212. No caso de vacância do cargo de conselheiro substituto, os processos de sua relatoria serão redistribuídos aos demais conselheiros e conselheiros substitutos.

Parágrafo único. Provido o cargo, ao novo titular serão redistribuídos processos em tramitação.

Art. 213. Em caso de fruição de férias regulamentares, de férias-prêmio ou de licença de conselheiro substituto por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) dias consecutivos, os processos de sua relatoria que demandarem atuação de relator serão redistribuídos a todos os demais conselheiros e conselheiros substitutos, observados os princípios do art. 197.

Art. 214. No caso de fruição de férias regulamentares, de férias-prêmio ou de licença por conselheiro substituto, por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, os processos de sua relatoria serão redistribuídos aos demais conselheiros e conselheiros substitutos, observados os princípios do art. 197.

Art. 215. Cessada a situação que ensejou a redistribuição de que tratam os arts. 213 e 214, os processos ainda em tramitação retornarão, de imediato, à relatoria do conselheiro substituto de origem.

Art. 216. Os processos de relatoria do conselheiro substituto designado para o exercício das funções do cargo de conselheiro, em caso de vacância, de fruição de férias regulamentares, de férias-prêmio ou de licença, por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, serão redistribuídos a todos os conselheiros e conselheiros substitutos.

Parágrafo único. Cessada a situação que ensejou a redistribuição de que trata o *caput*, os processos retornarão, de imediato, à relatoria do conselheiro substituto.

Art. 217. A redistribuição de processos será disciplinada em Portaria do Presidente do Tribunal, observado o disposto neste Regimento.

CAPÍTULO V

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 218. Aplicam-se aos conselheiros, aos conselheiros substitutos e aos procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O impedimento, de caráter objetivo, ocorrerá nas situações previstas no art. 144 do Código de Processo Civil e a suspeição, de caráter subjetivo, nas hipóteses do art. 145 do referido diploma legal.

Art. 219. O reconhecimento voluntário da suspeição ou do impedimento será declarado nos autos, que serão encaminhados à redistribuição, na forma.

Parágrafo único. Se, durante o julgamento, conselheiro, conselheiro substituto ou procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato verbalmente, procedendo-se ao respectivo registro em ata e no inteiro teor da deliberação.

CAPÍTULO VI
DA INSTRUÇÃO, DA TRAMITAÇÃO E DO RITO

Seção I

Da instrução

Art. 220. O relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício ou por provocação da unidade técnica, do Ministério Público junto ao Tribunal ou das partes, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.

§ 1º A instrução compreende o exame pela unidade técnica, a realização de diligência, inspeção, auditoria e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades.

§ 2º Considera-se diligência toda requisição de documentos, pedido de esclarecimentos complementares ou de providências necessárias à instrução do processo.

§ 3º O relator poderá, mediante portaria, delegar competência a titular de unidade técnica para a instrução do processo, nos termos do art. 112 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, excetuadas as determinações de inspeção, auditoria e citação, fixando o alcance e a responsabilidade por meio do ato de delegação.

§ 4º O relator poderá, excepcionalmente, fixar prazo para a manifestação da unidade sempre que necessário à obtenção do resultado útil do processo e para evitar a ocorrência de prescrição.

§ 5º Findo o prazo para manifestação da unidade, o relator poderá requisitar os autos, determinar à secretaria competente a emissão de certidão de não manifestação e dar andamento ao processo.

Art. 221. O relatório da unidade técnica deverá ser conclusivo, contendo os fatos, a fundamentação, a indicação do responsável, o valor do dano, se houver, a sanção legal aplicável ao caso e a sugestão de recomendações.

Art. 222. A juntada de documento será automática, em razão de citação, diligência ou outra intimação em que haja prazo fixado, quando o processo estiver em Secretaria.

§ 1º A juntada de documentos em momento processual diverso do previsto no *caput* deverá ser autorizada pelo relator, pelo colegiado competente, ou pelo Presidente, no caso de processo arquivado, podendo ser delegada competência a titular de secretaria.

§ 2º O desentranhamento de documento é de exclusiva competência do relator ou do colegiado competente.

§ 3º Nas inspeções ou auditorias, a documentação que tiver sido recolhida ou requisitada será juntada aos autos pela unidade técnica.

§ 4º O Ministério Público junto ao Tribunal poderá promover a juntada de documento, no exercício de sua competência.

Art. 223. A instrução processual somente poderá ser reaberta por determinação do colegiado competente, do relator, de ofício, ou mediante pedido fundamentado de conselheiro, conselheiro substituto, do Ministério Público junto ao Tribunal ou das partes.

Seção II

Da tramitação

Art. 224. Considera-se tramitação a movimentação de processo ou documento de uma unidade para outra.

Parágrafo único. Toda a tramitação processual será registrada em sistema informatizado de controle de processo, resguardadas a integridade e a confiabilidade dos dados e obedecidos os critérios de padronização estabelecidos em ato normativo editado pelo Presidente.

Art. 225. Para exame, tramitação e deliberação de processo, no âmbito do Tribunal, serão observados os prazos fixados em ato normativo próprio.

§ 1º A fixação dos prazos ocorrerá em função das diretrizes estabelecidas pelo Tribunal em seu plano de metas definido para o exercício.

§ 2º Os prazos a que se refere o § 1º serão suspensos quando forem realizadas diligências ou adotadas outras providências saneadoras, bem como nos afastamentos regimentais do relator sem indicação de substituto ou sobrestamento do processo.

Art. 226. A tramitação de documento e processo, incluído aquele cujas informações sujeitam-se à classificação em grau de sigilo, será disciplinada em ato normativo próprio.

Art. 227. Terão tramitação preferencial o documento ou processo referente a:

I – solicitação de realização de inspeção ou auditoria formuladas pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal;

II – consulta;

III – denúncia;

IV – representação;

V – medida cautelar;

VI – exame prévio de instrumento convocatório;

VII – casos em que o retardamento possa representar dano ao erário;

VIII – recurso previsto em lei e neste Regimento;

IX – matéria assim deliberada pelo colegiado competente, por solicitação fundamentada de conselheiro ou conselheiro substituto;

X – contas anuais prestadas pelo Governador e Prefeitos.

Seção III

Do rito ordinário

Art. 228. Os processos autuados observarão o rito ordinário estabelecido nesta seção, ressalvados aqueles para os quais exista previsão de rito especial.

Art. 229. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente à unidade técnica, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade, quando serão remetidos, preliminarmente, ao Presidente ou ao relator, conforme o caso.

Parágrafo único. A unidade técnica prestará informação no processo e o encaminhará ao relator.

Art. 230. O relator poderá, dentre outras medidas:

I – determinar a complementação da análise técnica;

II – determinar a requisição de informações e documentos;

III – determinar a intimação ou citação dos responsáveis para manifestação;

IV – solicitar a realização de auditoria ou inspeção;

V – encaminhar os autos para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

§ 2º O prazo para cumprimento da determinação prevista no inciso II será de 15 (quinze) dias, se outro não for fixado pelo relator.

Art. 231. Havendo manifestação da parte, o processo será remetido à unidade técnica para análise, após o que observar-se-á o disposto no art. 223, salvo determinação contrária do relator.

Parágrafo único. Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 223.

Art. 232. Após a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito, nos casos especificados no inciso IX do art. 66.

Parágrafo único. Após a manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso, o processo será concluso ao relator para elaboração de voto ou de proposta de voto, para deliberação.

Art. 233. Publicado o acórdão ou parecer, e transcorrido o prazo para interposição de recurso, a unidade competente lavrará a certidão de trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 419.

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo será encaminhado, quando for o caso, à unidade responsável pela certidão de débito e multa e pelo gerenciamento do cadastro de inadimplentes do Tribunal, para as providências necessárias.

Art. 234. Os processos referentes a atos de pessoal, após a respectiva apreciação, serão encaminhados à unidade competente, para registro, no sistema informatizado.

CAPÍTULO VII

DO APENSAMENTO DE PROCESSOS E DA FORMAÇÃO DE APARTADOS

Seção I

Do apensamento de processos

Art. 235. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de conexão ou de continência, observará as disposições do Código de Processo Civil, no que couber.

§ 1º O apensamento definitivo de processos ocorre quando se referirem à mesma parte, contiverem o mesmo assunto e não comportarem decisões conflitantes.

§ 2º O apensamento provisório é a reunião temporária de processos com a finalidade de otimizar a instrução e permitir a uniformização do tratamento de matérias semelhantes, em processos relativos à mesma parte ou não.

Art. 236. O apensamento e o desapensamento serão determinados pelo relator, nos processos de sua relatoria.

§ 1º O apensamento poderá ser solicitado ao relator pelo Ministério Público junto ao Tribunal, pela unidade técnica e pela parte.

§ 2º Compete ao Presidente do Tribunal, mediante solicitação do relator, determinar, ouvido o relator do outro processo, o apensamento ou desapensamento de autos.

Art. 237. O apensamento não será feito quando deste ato resultar prejuízo para a tramitação do processo, devendo a unidade competente, se necessário, anexar cópia digital das peças processuais ao outro processo, certificando sua autenticidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os processos não serão apensados:

I – para evitar prescrição e decadência;

II – se, na data em que se verificar a conexão, um dos processos já estiver com a instrução concluída;

III – quando, na data em que se verificar a conexão, um dos processos estiver em grau de recurso.

Art. 238. O conflito de competência decorrente de apensamento, definitivo ou provisório, ou de desapensamento de processo será resolvido:

I – pela câmara, se ambos os relatores a integrarem;

II – pelo Tribunal Pleno, se os relatores integrarem câmaras diferentes ou se o conflito não puder ser resolvido pela câmara.

Art. 239. A tramitação do processo e a prática de atos processuais, quando se tratar de matérias conexas, terão sequência naquele que estiver em fase mais adiantada de instrução, passando esse processo a ser identificado como principal e o processo dependente como apenso.

Seção II

Da formação de apartados

Art. 240. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo apartado, deverão ser formados autos distintos, mediante desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

§ 1º O processo apartado estará sujeito às mesmas regras de formação estabelecidas para os demais processos.

§ 2º Quando a instrução do processo apartado demandar a manifestação de outra unidade do Tribunal, será a ela encaminhado.

Art. 241. Compete ao respectivo colegiado determinar a formação de apartados.

CAPÍTULO VIII

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 242. São partes no processo os responsáveis e os interessados.

§ 1º Responsável é todo aquele sujeito à jurisdição do Tribunal, nos termos das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, do art. 2º da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, e da respectiva legislação aplicável.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa processual, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

§ 3º Consideram-se interessados, também, o denunciante e o representante, independentemente de reconhecimento pelo relator.

Art. 243. A parte pode praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§ 1º A atuação de procurador no processo somente se dará com a juntada do instrumento de mandato.

§ 2º Constatado vício na representação, será fixado prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador.

§ 3º O advogado ou procurador que renunciar ao mandato continuará, durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

§ 4º Nos atos processuais, é suficiente a indicação do nome de um dos procuradores, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

§ 5º A parte poderá indicar o procurador em cujo nome serão feitas as intimações, observado o disposto no § 10 do art. 245.

Art. 244. O Tribunal manterá, nos termos de ato normativo próprio, cadastro de jurisdicionados contendo a qualificação completa de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, sujeitas à sua jurisdição, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

CAPÍTULO IX

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 245. A integração das partes no processo, bem como a comunicação do ato ou decisão do Tribunal será feita mediante:

I – citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável da instauração do processo, chamando-o para se defender;

II – intimação, ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo;

III – notificação, na hipótese prevista no § 4º do art. 93-A da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

§ 1º A citação será feita:

I – pelo correio;

II – pessoalmente, por servidor designado, mediante determinação do relator ou do Tribunal, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida;

III – com hora certa, para cumprimento da citação pessoal, se o servidor designado houver procurado o responsável ou interessado em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, e existindo suspeita de ocultação, hipótese em que deverá intimar a qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, a qualquer vizinho, comunicando que no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar, observado o disposto nos arts. 253 e 254 do Código de Processo Civil;

IV – por edital, publicado no Diário Oficial de Contas, quando o responsável ou interessado não for localizado;

V – por meio eletrônico, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

§ 2º A intimação será feita:

I – por meio do Diário Oficial de Contas;

II – pelo correio;

III – pessoalmente, por servidor designado, mediante determinação do relator ou do Tribunal, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida.

IV – por meio eletrônico, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

§ 3º As citações realizadas pelo correio serão comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu.

§ 4º A intimação realizada por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e a citação por edital serão comprovadas mediante juntada aos autos da correspondente certidão.

§ 5º O relator poderá optar, justificadamente e de forma expressa, por qualquer meio de comunicação, comprovado mediante juntada aos autos da correspondente certidão.

§ 6º O comparecimento espontâneo da parte supre a citação ou a intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo a parte o processo na fase em que esse se encontrar.

§ 7º Se a parte comparecer apenas para alegar nulidade da citação, esta será considerada feita na data da intimação da decisão que decretar a nulidade do procedimento.

§ 8º A parte que não atender à citação determinada pelo relator ou pelo Tribunal será considerada revel, mas a revelia não importará reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia de direito.

§ 9º A unidade competente deverá certificar a ausência de manifestação do citado ou do intimado.

§ 10º Quando a parte for representada por advogado, ou com procurador com poderes para tanto, a intimação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos.

Art. 246. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial de Contas, salvo as exceções previstas em lei e neste Regimento.

Art. 247. A intimação do Ministério Público junto ao Tribunal é pessoal e será realizada por meio eletrônico com o recebimento dos autos na Secretaria do Órgão Ministerial.

Art. 248. Aplicam-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, no que couber.

CAPÍTULO X

DOS PRAZOS

Art. 249. Ressalvadas as disposições constitucionais e legais em contrário, nos prazos processuais computar-se-ão somente os dias úteis, a partir da data:

I – da juntada aos autos do mandado de citação ou da intimação, quando forem efetivadas pessoalmente, ou na pessoa do procurador ou do representante legal, incluída a por hora certa;

II – da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação forem efetivadas pelo correio;

III – da juntada aos autos do comprovante de recebimento da citação ou da intimação;

IV – da publicação de edital de citação ou de intimação no Diário Oficial de Contas;

V – da publicação da intimação no Diário Oficial de Contas, observado o que dispõe o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 111, de 13 de janeiro de 2010.

VI – do recebimento dos autos na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 247.

§ 1º Quando houver mais de uma parte, o prazo começará a contar da última publicação ou da data de juntada aos autos do último ato de comunicação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial de Contas.

§ 3º As alterações de publicação, incluídas as relativas à citação ou à intimação, importam em devolver o prazo à parte.

§ 4º Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo-se o dia da publicação ou da juntada aos autos do ato de comunicação e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 5º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação ou da juntada aos autos do ato de comunicação.

§ 6º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão adiados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente no Tribunal ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade técnica do sistema.

CAPÍTULO XI

DO SOBRESTAMENTO

Art. 250. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria *sub judice*, poderá o colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.

Parágrafo único. Da decisão de sobrestamento deverão constar, de forma específica e detalhada, o fato que o ensejou, a indicação de sua relevância para o deslinde do processo e o prazo no qual os autos ficarão sobrestados.

CAPÍTULO XII

DAS NULIDADES

Art. 251. O Tribunal ou o relator, observada a respectiva competência, pronunciará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§ 1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

§ 2º Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

§ 3º A nulidade deverá ser alegada pela parte na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 252. A citação e a intimação serão nulas quando realizadas sem observância das prescrições contidas neste Regimento, podendo a nulidade ser pronunciada de ofício, ressalvado o comparecimento da parte convalidando os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

Art. 253. Nenhum ato será anulado, se do vício não resultar prejuízo à parte, ao erário, à apuração dos fatos ou à deliberação adotada.

Art. 254. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a nulidade, o Tribunal não a pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 255. Decretada a nulidade do ato, restarão nulos os atos subsequentes.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato não prejudicará outra que dela seja independente.

Art. 256. A pronúncia da nulidade em fase recursal, compete:

I – ao relator do recurso, que indicará os atos a que ela se estende;

II – ao relator do processo em que o ato decretado nulo foi praticado, que ordenará as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

Art. 257. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, contribuído.

CAPÍTULO XIII DO ARQUIVAMENTO

Art. 258. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisão definitiva transitada em julgado, após a adoção das providências necessárias;

II – trancamento de contas consideradas iliquidáveis pelo Tribunal;

III – decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV – quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído;

V – na hipótese de falecimento do responsável, inexistindo débito, ou, se constatado débito, quando ficar comprovado que o falecido não deixou bens ou, esgotadas as medidas a serem adotadas pelo Tribunal, não for possível a identificação e a localização de herdeiro ou sucessor;

VI – nos demais casos previstos neste Regimento.

§ 1º O arquivamento de processo será determinado pelo colegiado competente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

§ 2º O Tribunal disciplinará em ato normativo próprio os procedimentos de guarda, gerenciamento, preservação e consulta de processo arquivado.

Art. 259. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do valor respectivo, ao qual continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

§ 1º O valor devido será inscrito em cadastro específico mantido pelo Tribunal, a ser disciplinado em ato normativo próprio, dando-se ciência da inscrição ao devedor.

§ 2º O custo da cobrança a que se refere o *caput* corresponderá ao valor de alçada estabelecido em ato normativo do Tribunal.

Art. 260. O processo será desarquivado nos seguintes casos:

I – para encaminhamento à cobrança judicial, quando for o caso, se o somatório dos débitos do devedor, atualizados na forma prevista neste Regimento, ultrapassar a quantia referida no § 2º do art. 259;

II – quando o responsável comprovar o recolhimento do valor devido, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-se-lhe quitação;

III – quando cessarem as causas que ensejaram o arquivamento em decisões terminativas, ocasião em que o processo retornará ao relator ou ao seu sucessor;

IV – por determinação do Presidente;

V – por decisão colegiada.

CAPÍTULO XIV

DA RECONSTITUIÇÃO E DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 261. A reconstituição e a restauração de autos serão tratadas em ato normativo próprio.

CAPÍTULO XV

DOS INCIDENTES

Seção I

Do incidente de impedimento e de suspeição

Art. 262. As partes e o Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar suspeição ou impedimento em petição fundamentada, devidamente instruída, e dirigida ao relator do processo que poderá reconhecê-lo ou não.

§ 1º Havendo o reconhecimento de suspeição ou de impedimento pelo relator ou pelo procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, os autos serão encaminhados à unidade competente para redistribuição.

§ 2º Não sendo reconhecida a suspeição ou o impedimento, os autos serão encaminhados ao Presidente do Tribunal, que determinará a autuação do incidente em autos apartados, os quais serão apensados ao processo principal.

Art. 263. A petição poderá ser liminarmente indeferida pelo Presidente, em despacho fundamentado, se:

I – for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória;

II – firmada por parte ilegítima.

Art. 264. Recebido o incidente, o Presidente do Tribunal decidirá, preliminarmente, sobre a concessão de efeito suspensivo.

Art. 265. O Presidente do Tribunal concederá o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do relator ou do procurador do Ministério Público junto ao Tribunal envolvido no incidente.

Art. 266. Concluída a instrução, o Presidente fará o relatório, no prazo de 15 (quinze) dias, e determinará a inclusão do incidente na pauta de julgamento do Tribunal Pleno.

Art. 267. Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Tribunal Pleno, o processo principal será redistribuído a relator ou a procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso, e arquivado o incidente mediante certidão nos autos.

Art. 268. Não reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Tribunal Pleno, o processo retornará à sua regular tramitação.

Art. 269. Em caso de impedimento ou suspeição do Presidente, o relator do incidente será o Vice-Presidente.

Seção II

Do incidente de arguição de inconstitucionalidade

Subseção I

Do incidente

Art. 270. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei e de ato do Poder Público.

§ 1º O incidente tem por objeto o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, a fim de afastar a sua incidência a caso concreto examinado em processo de competência originária do Tribunal Pleno ou das câmaras.

§ 2º O suscitante deverá indicar, expressamente, o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade e qual norma constitucional está sendo transgredida.

§ 3º Podem suscitar incidente de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público:

I – o relator, conselheiro ou conselheiro substituto que integre o quórum de julgamento;

II – a parte no processo;

III – o recorrente ou recorrido, no recurso interposto;

IV – o procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, nos processos em que atuar.

Subseção II

Do processamento do incidente

Art. 271. O incidente de inconstitucionalidade, na hipótese do inciso I do § 3º do art. 270, será suscitado:

I – pelo relator;

II – pelo revisor, quando houver, no momento da revisão, retornando o feito ao relator;

III – pelo conselheiro ou pelo conselheiro substituto que integre o quórum de votação, ao proferir voto.

Art. 272. O incidente será suscitado, nas hipóteses dos incisos II, III e IV do § 3º do art. 270:

I – pela parte, no momento da apresentação da defesa;

II – pelo recorrente ou pelo recorrido, nas razões ou contrarrazões do recurso interposto;

III – pelo procurador do Ministério Público junto ao Tribunal no parecer que exarar nos autos, na petição em que formular representação, ou nas razões do recurso que interpuser.

Art. 273. O relator, depois de ouvir a parte e o Ministério Público junto ao Tribunal, se esses não forem os suscitantes, submeterá a arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público ao colegiado competente para apreciação do processo em que a questão foi suscitada.

§ 1º Se a arguição for rejeitada, o colegiado prosseguirá no julgamento.

§ 2º Se a arguição for acolhida, será o feito remetido ao presidente do Tribunal, que determinará a autuação e o processamento do incidente de inconstitucionalidade perante o Tribunal Pleno.

§ 3º O incidente será relatado pelo prolator do primeiro voto vencedor, quando o relator do processo principal ficar vencido.

Art. 274. Não será acolhida arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, quando já houver pronunciamento do Tribunal Pleno, observado o disposto no parágrafo único do art. 278, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre a questão.

Art. 275. As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições previstos neste Regimento.

Art. 276. Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 277. Ao final da instrução do incidente de inconstitucionalidade, será intimado o Ministério Público junto ao Tribunal para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, se não o houver suscitado.

Art. 278. O Tribunal Pleno, uma vez julgado o incidente de inconstitucionalidade suscitado:

I – prosseguirá na apreciação do mérito do processo principal, se este estiver no âmbito de sua competência;

II – remeterá o processo principal ao colegiado competente para decisão das questões não apreciadas, se for o caso.

Parágrafo único. A decisão do Tribunal Pleno que, por 5 (cinco) votos, no mínimo, de seus conselheiros, incluído o Presidente, afastar a aplicação da lei ou do ato considerado inconstitucional, será, para o futuro, de aplicação obrigatória aos casos análogos.

Seção III

Do incidente de uniformização de jurisprudência

Subseção I

Do incidente

Art. 279. O incidente de uniformização de jurisprudência deverá ser suscitado perante o Tribunal Pleno ou as câmaras, por ocasião do julgamento de processos de sua competência originária.

§ 1º O incidente tem por objeto o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno sobre divergência em deliberações originárias do Pleno ou das câmaras.

§ 2º O suscitante, deverá indicar, expressamente, os acórdãos, com trânsito em julgado, nos quais haja divergência de interpretação.

§ 3º Podem suscitar incidente de uniformização de jurisprudência:

I – o relator, conselheiro ou conselheiro substituto que integre o quórum de julgamento;

II – a parte, no processo de competência originária;

III – o recorrente ou recorrido, no recurso interposto;

IV – o procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, nos processos em que atuar.

Subseção II

Do processamento do incidente

Art. 280. O incidente de uniformização de jurisprudência, na hipótese do inciso I do § 3º do art. 279, será suscitado:

I – pelo relator;

II – pelo revisor, quando houver, no momento da revisão, retornando o feito ao relator;

III – pelo conselheiro ou pelo conselheiro substituto que integre o quórum de votação, ao proferir voto.

Parágrafo único. Os acórdãos demonstrativos da divergência deverão ter sido publicados no último biênio, ressalvada a existência de decisão sobre a matéria apenas em data anterior a este marco temporal.

Art. 281. O incidente, nas hipóteses dos incisos II, III e IV do § 3º do art. 279, será suscitado:

I – pela parte, no momento da apresentação da defesa;

II – pelo recorrente ou pelo recorrido, nas razões ou contrarrazões do recurso interposto;

III – pelo procurador do Ministério Público junto ao Tribunal no parecer que exarar nos autos, na petição em que formular representação ou nas razões do recurso que interpuser.

Art. 282. Decidindo o colegiado competente para julgamento do processo principal pela existência da divergência suscitada, será o feito remetido ao Presidente do Tribunal, que determinará a autuação e o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência.

§ 1º Havendo relevância jurídica, poderão ser determinados, pelo voto da maioria, o sobrestamento do processo principal e dos que versarem sobre matéria similar.

§ 2º Não sendo reconhecida a existência de divergência, será apreciado o mérito do processo principal.

Art. 283. Ao final da instrução, o relator enviará o incidente de uniformização de jurisprudência ao Ministério Público junto ao Tribunal para que se manifeste conclusivamente sobre a matéria, no prazo de 15 (quinze) dias, se não o houver suscitado.

Art. 284. O incidente será relatado pelo prolator do primeiro voto vencedor, quando o relator do processo principal ficar vencido.

Art. 285. O Tribunal Pleno, reconhecendo a divergência suscitada, fixará a exegese acolhida por 5 (cinco) votos, no mínimo, de conselheiros, incluído o Presidente.

§ 1º A exegese acolhida pelo quórum fixado no *caput* constituirá enunciado de súmula do Tribunal.

§ 2º Fixada a interpretação a ser observada, o Tribunal Pleno prosseguirá na apreciação do mérito do processo principal, se este estiver no âmbito de sua competência, ou o encaminhará ao colegiado competente para aplicação da tese vencedora e decisão das questões não apreciadas, se for o caso.

§ 3º Da decisão de uniformização de jurisprudência não cabe recurso.

§ 4º A uniformização é de cumprimento obrigatório pelas câmaras e pelo Tribunal Pleno, até que altere expressamente seu entendimento sobre a matéria objeto do incidente.

CAPÍTULO XVI

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 286. A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, alcançando as ações de fiscalização do Tribunal.

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição e da decadência dar-se-á de ofício pelo relator ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal ou da parte.

Seção II

Da prescrição

Art. 287. A pretensão punitiva do Tribunal fica sujeita à prescrição, conforme os prazos fixados neste Regimento.

Subseção I

Das causas que interrompem a prescrição

Art. 288. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal;

II – autuação do feito no Tribunal, nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Subseção II

Das causas que suspendem a prescrição

Art. 289. Não corre o prazo prescricional durante o período:

I – de prazo concedido à parte para cumprimento de diligência, desde a data da intimação;

II – de vigência de Termo de Ajustamento de Gestão, desde a data da celebração;

III – em que o processo estiver sobrestado, desde a data da prolação da decisão de sobrestamento;

IV – em que for omitido o envio, determinado em lei ou ato normativo, de informações ou documentos ao Tribunal, ou que for requerido à parte a que aproveitaria a prescrição, desde a data em que se caracterizar a omissão;

V – de vista dos autos deferida à parte, desde a data do recebimento do pedido;

VI – em que o desenvolvimento do processo estiver impossibilitado por desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador, desde a data do evento ou, se desconhecida esta, desde a data da determinação de reconstituição ou restauração;

VII – até o limite de 60 (sessenta) dias, em que o processo estiver com vista concedida em sessão a conselheiro ou a conselheiro substituto convocado;

VIII – de realização de inspeção com vistas à instrução do processo;

IX – compreendido entre a data prevista para prestação de contas de recurso de convênio ou instrumento congêneres que implique a realização de despesa pública e a data da remessa ao Tribunal da tomada de contas, na hipótese de constatar-se irregularidade que resulte prejuízo ao erário;

X – entre a data da prorrogação de prazo concedida pela Presidência do Tribunal e a data de envio de informações ou documentos para fins de instauração de tomada de contas especial; e

XI – entre a data em que for estabelecida a suspensão das atividades do Tribunal, em razão de eventos excepcionais, até sua normal retomada.

§ 1º Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo remanescente.

§ 2º A causa suspensiva da prescrição cessa:

I – para fins do inciso I do *caput*, com o término do prazo concedido ou com o recebimento das informações ou documentos, o que primeiro ocorrer;

II – para fins do inciso V do *caput*, com o término do prazo concedido ou, no caso de retirada dos autos, com a sua devolução;

III – para fins do inciso VI do *caput*, com a reconstituição ou restauração dos autos, conforme o caso; e

IV – para fins do inciso VIII do *caput*, a data do término da inspeção pela unidade técnica.

Subseção III

Dos prazos da prescrição

Art. 290. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato, ressalvado o disposto no art. 460.

Art. 291. A contagem do prazo a que se refere o art. 290 voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 288; e

II – quando for prolatada a primeira decisão de mérito recorrível, nos termos do inciso VII do art. 288.

Seção III

Da decadência

Art. 292. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.

Parágrafo único. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

Seção IV

Das disposições gerais

Art. 293. Nas publicações do Diário Oficial de Contas, será disponibilizado *link* para o inteiro teor da decisão do Tribunal em que tiver sido reconhecida a prescrição ou a decadência.

Art. 294. O processo será extinto com resolução de mérito quando for reconhecida a prescrição ou a decadência.

TÍTULO V
DO DIREITO DE DEFESA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. Às partes serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, da seguinte forma:

I – acesso aos autos, garantida a vista e a obtenção de cópia dos autos, quando for o caso;

II – apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;

III – sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as câmaras;

IV – obtenção de certidões e informações;

V – conhecimento das decisões do Tribunal;

VI – interposição de recursos e formulação de pedido de rescisão.

Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos diretamente pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos.

CAPÍTULO II
DO ACESSO AO PROCESSO

Art. 296. As partes ou seus procuradores legalmente constituídos poderão requerer vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e cópia de peças dos autos, mediante pedido escrito dirigido ao Presidente, em se tratando de autos findos, ou ao relator, em qualquer fase do processo.

§ 1º O relator ou o Presidente, mediante portaria, poderá delegar competência aos titulares das secretarias do Tribunal Pleno ou das câmaras para autorização de pedido de vista e de extração de cópia de processo.

§ 2º Na ausência do relator ou do seu substituto e não havendo delegação de competência na forma do § 1º, caberá ao presidente do respectivo colegiado decidir sobre os pedidos previstos no *caput*.

§ 3º Independem de autorização a concessão de vista e o fornecimento de cópia de peça de processo às partes ou a seus procuradores, quando os autos estiverem com abertura de vista para manifestação ou interposição de recurso e cumprimento de diligência.

§ 4º O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá examinar, mesmo sem procuração, autos findos ou em andamento, desde que não estejam sujeitos a sigilo.

§ 5º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, somente poderá praticar, isoladamente, os atos previstos no *caput* quando apresentar procuração conjunta ou substabelecimento do advogado constituído nos autos e original da identidade profissional.

§ 6º A obtenção de cópia dependerá do recolhimento dos respectivos emolumentos, quando couber.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, JUSTIFICATIVAS E ALEGAÇÕES ESCRITAS

Art. 297. Durante a instrução, a apresentação de alegações de defesa ou justificativas se dará no prazo assinalado no ato de citação ou intimação, salvo quando se tratar de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar a ocorrência de justa causa.

Parágrafo único. Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Art. 298. Até o momento da inclusão em pauta, é facultada à parte a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem questão processual ou o mérito do processo, mediante solicitação dirigida ao relator.

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento do fato novo superveniente, o relator poderá determinar o reexame da matéria.

Art. 299. Havendo mais de um responsável, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 300. As provas que a parte produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas na forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

§ 1º São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

§ 2º O relator, em decisão fundamentada, negará a juntada de provas ilícitas, impertinentes ou protelatórias.

CAPÍTULO IV

DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 301. Salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão, pessoalmente ou por procurador constituído, produzir sustentação oral, na forma prevista neste Regimento.

CAPÍTULO V

DA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES E INFORMAÇÕES

Art. 302. A todos é assegurada a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, mediante pedido escrito formulado ao Presidente.

Parágrafo único. Deferido o pedido, a unidade competente passará a certidão.

Art. 303. Todos têm direito de requerer do Tribunal informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

§ 1º O requerimento de certidão deverá ser dirigido:

I – ao relator, no caso de processos em tramitação; e

II – ao Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 2º Quando se tratar de informação cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e à defesa da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o requerente será comunicado sobre a impossibilidade de atendimento da solicitação, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 3º A informação ou certidão requeridas serão disponibilizadas por meio de sistema informatizado no Portal do Tribunal na *internet*.

Art. 304. As certidões e informações deverão ser fornecidas no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data:

I – de protocolização do pedido no Tribunal, no caso de certidão;

II – do deferimento do pedido, no caso de informação.

Art. 305. O fornecimento de certidões eletrônicas será regulamentado em ato normativo próprio.

Art. 306. O Tribunal promoverá, independentemente de requerimento, a divulgação, em seu Portal na *internet*, de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas no exercício de sua competência, nos termos da legislação específica.

TÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 307. O Tribunal Pleno e as câmaras funcionarão com a composição que este Regimento determinar e deliberarão, salvo disposição especial, por maioria dos votos.

Art. 308. As sessões do Tribunal, de caráter público, classificam-se em:

I – ordinária;

II – extraordinária;

III – administrativa;

IV – solene.

§ 1º A sessão extraordinária, declarada sua finalidade, será convocada pelo presidente do respectivo colegiado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo relevante.

§ 2º A sessão administrativa, convocada pelo Presidente do Tribunal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo relevante, terá por finalidade deliberar sobre matéria constante nos arts. 4º e 24.

§ 3º A sessão solene, convocada pelo Presidente do Tribunal, terá por finalidade dar posse aos conselheiros, ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor, prestar homenagem, comemorar data e acontecimento relevantes, dentre outros eventos que mereçam igual distinção.

§ 4º Ressalvadas as sessões solenes ou administrativas, nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 309. As sessões do Tribunal ocorrerão de forma presencial ou virtual.

§ 1º Para garantir a realização da sessão ou a composição do quórum, o presidente do colegiado poderá permitir a participação de conselheiro, conselheiro substituto ou de procurador do Ministério Público junto ao Tribunal por sistema de teleconferência.

§ 2º A sessão virtual será realizada mediante sistema informatizado aberto ao público, no Portal do Tribunal na *internet*, e será disciplinada em ato normativo próprio, observando, no que couber, o disposto neste Regimento.

Art. 310. A sessão em que ocorra votação será pública.

§ 1º A sessão presencial será transmitida ao vivo, sem prejuízo da posterior disponibilização do vídeo.

§ 2º No caso de sessão presencial em que ocorra a participação de conselheiro, conselheiro substituto ou de procurador do Ministério Público junto ao Tribunal por sistema de teleconferência, havendo indisponibilidade técnica, o presidente do colegiado:

I – se não for possível a abertura da sessão, determinará a lavratura e a publicação de certidão, ficando adiada a apreciação dos processos constantes na pauta;

II – se aberta a sessão, poderá adiar a apreciação dos processos em que não houver condição para deliberação.

Art. 311. O procurador da parte inscrito para sustentação oral manifestar-se-á em tribuna especial, quando for o caso.

Parágrafo único. Quando a maioria dos julgadores participar por sistema de teleconferência, o procurador, mediante requerimento apresentado à secretaria do colegiado, até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da sessão, poderá requerer sua manifestação pelo mesmo sistema.

CAPÍTULO II DA PAUTA

Art. 312. A pauta da sessão será organizada e elaborada, em meio eletrônico, pela secretaria do colegiado competente, sob a supervisão do respectivo presidente, e conterà a modalidade de sua realização, conforme art. 309.

§ 1º A secretaria do colegiado informará, por meio eletrônico, as datas previstas das sessões determinadas por seu presidente.

§ 2º O processo será incluído em pauta até 5 (cinco) dias antes da data da disponibilização no Diário Oficial de Contas.

§ 3º No mesmo prazo o relator deverá disponibilizar o relatório, em meio eletrônico, procedendo ao encaminhamento do respectivo processo ao setor competente, podendo remeter, no mesmo prazo, o voto ou proposta de voto.

§ 4º A secretaria do colegiado consolidará as informações e procederá à elaboração da pauta da sessão.

§ 5º A pauta será publicada no Diário Oficial de Contas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias contados da data da sessão e valerá como intimação às partes e aos procuradores.

§ 6º Se houver erro na pauta, sua retificação será realizada pelo mesmo meio, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data da sessão.

§ 7º Nenhuma matéria processual será submetida à apreciação do colegiado sem prévia inclusão em pauta, salvo:

I – medida cautelar;

II – ratificação de medida cautelar monocrática;

III – agravo contra medida cautelar;

IV – embargos de declaração.

§ 8º O relator dará conhecimento prévio aos membros do colegiado, por meio eletrônico, das matérias a serem apreciadas sem a inclusão na pauta de julgamento.

Art. 313. Constarão da pauta o nome do relator, o número e a natureza do processo, o nome da parte e de seu procurador, com o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, se for advogado.

Art. 314. A pauta será organizada segundo a ordem de antiguidade dos conselheiros e, na sequência, dos conselheiros substitutos, iniciando-se pelos processos adiados, se houver.

Parágrafo único. O processo cujo julgamento for adiado será apreciado na primeira sessão subsequente, dispensada a republicação da pauta.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES

Seção I

Das sessões presenciais

Art. 315. As sessões presenciais do Tribunal Pleno e das câmaras serão realizadas em dias úteis, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, podendo ser prorrogadas ou suspensas, conforme regulamentado em ato normativo próprio.

Art. 316. O conselheiro a quem couber a presidência da sessão tem assento especial de frente para os demais integrantes do colegiado, tendo, à direita, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal e, à esquerda, o secretário.

Parágrafo único. Em semicírculo, de frente para o presidente, os conselheiros e, em seguida, os conselheiros substitutos têm assento no plenário, por ordem de antiguidade, a contar da direita do presidente, para realização das sessões do Tribunal Pleno e das câmaras.

Seção II

Do quórum

Art. 317. As sessões do Tribunal Pleno serão abertas com o quórum mínimo de 4 (quatro) conselheiros, incluído o Presidente ou seu substituto, à hora regulamentar.

Art. 318. Será observado, para efeito de deliberação do Tribunal Pleno, o quórum mínimo de 5 (cinco) conselheiros, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. No cômputo do quórum de deliberação serão considerados os conselheiros substitutos, observadas as disposições constantes dos incisos I, II e III do art. 59, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 319. As sessões das câmaras serão abertas, à hora regulamentar, com o quórum de 3 (três) de seus membros, computando-se, para esse efeito, dois conselheiros substitutos convocados em substituição, observadas as disposições do art. 27, sendo idêntico o quórum para deliberação.

Seção III

Da ordem dos trabalhos

Art. 320. À hora regulamentar, o presidente verificará a existência de quórum para início da sessão, com tolerância de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único. Não havendo quórum, o presidente determinará a lavratura e a publicação de termo circunstanciado, ficando automaticamente transferida para a sessão subsequente a matéria constante da pauta, dispensada a sua republicação.

Art. 321. Iniciada a sessão, os conselheiros, os conselheiros substitutos e o procurador do Ministério Público junto ao Tribunal não poderão retirar-se do recinto sem permissão do presidente.

Art. 322. Durante a realização da sessão, o presidente do colegiado poderá mandar retirar do recinto os que atentarem contra o decoro e a ordem dos trabalhos.

Art. 323. Aberta a sessão, passar-se-á à discussão e à votação da ata da sessão anterior, sendo dispensada a leitura se já publicada no Diário Oficial de Contas.

Art. 324. Votada a ata da sessão anterior, os conselheiros e conselheiros substitutos, ao serem indagados pelo presidente do colegiado, poderão declarar suspeição ou impedimento em processo constante da pauta.

Art. 325. O conselheiro impedido ou suspeito não poderá participar de discussão, nem votar a matéria, devendo ser observado o disposto no §1º do art. 27.

Art. 326. Os processos serão apreciados na seguinte ordem:

I – processos constantes da pauta adiada, quando houver;

II – processos constantes da pauta;

III – matéria extrapauta.

§ 1º A ordem de apreciação dos processos poderá ser invertida, a critério do presidente ou por solicitação de relator, conselheiro ou conselheiro substituto convocado, por motivo relevante ou conveniência do serviço.

§ 2º Terão preferência, na apreciação, os processos em que haja requerimento para sustentação oral.

§ 3º O processo que demandar a atuação de conselheiro substituto ou conselheiro que integre outra câmara será apreciado no início da sessão.

Art. 327. O relator poderá solicitar o adiamento da apreciação de processo constante da pauta.

Art. 328. O relator poderá solicitar a retirada de processo da pauta ou o retorno dos autos ao seu gabinete, iniciada ou não a votação da matéria.

§ 1º. Na hipótese do *caput*, o processo deverá ser reincluído em pauta para apreciação em até quatro sessões subsequentes, salvo motivo de força maior ou justificativa de ordem técnica.

§ 2º Iniciada a discussão da matéria e ocorrendo a retirada do processo de pauta, a respectiva transcrição deverá ser juntada aos autos.

Art. 329. Até o início da votação, o procurador do Ministério Público junto ao Tribunal poderá usar da palavra a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar, requerer o que julgar oportuno ou proferir o parecer a que se refere o inciso II do art. 66.

§ 1º Durante a sessão, o relator poderá solicitar a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Após a leitura do relatório, será concedida a palavra primeiramente ao procurador, quando o Ministério Público junto ao Tribunal for parte no processo, e, em seguida, às partes para sustentação oral.

Art. 330. A sustentação oral, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos, poderá ser feita pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenha requerido ao presidente do respectivo colegiado até a abertura da sessão.

§ 1º O procurador de mais de uma parte, falará pelo prazo previsto no *caput*.

§ 2º Havendo partes com procuradores diferentes, o prazo previsto no *caput* será duplicado e dividido em frações iguais entre eles, obedecida a ordem de solicitação.

Art. 331. Após a sustentação oral, o membro do colegiado poderá pedir esclarecimento necessário para sanar dúvida sobre fatos aduzido pela parte ou por seu procurador.

Art. 332. Somente conselheiro ou conselheiro substituto habilitado a votar ou a proferir proposta de voto poderá participar da discussão ou tecer comentário sobre a matéria em votação.

Art. 333. Terminado o julgamento, o presidente proclamará o resultado, não podendo ser alterada a deliberação, exceto nos casos de inexatidão material, quando poderá ser retificada mediante solicitação formulada ao colegiado por conselheiro, conselheiro substituto, parte ou procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º Considera-se inexatidão material passível de correção a decorrente de lapso manifesto, erro evidente de escrita ou de cálculo.

§ 2º Se a retificação for efetuada após a comunicação oficial a quem couber cumprir a deliberação, será feita nova intimação.

Art. 334. Encerrada a deliberação dos processos da pauta, serão apreciadas as matérias extrapauta.

Art. 335. Esgotadas as matérias da pauta e as extrapauta, o presidente do colegiado fará a convocação para a sessão subsequente e declarará encerrada a sessão.

Seção IV

Do pedido de vista

Art. 336. No momento em que proferir voto, observada a ordem prevista no art. 339, o membro do colegiado poderá pedir vista do processo, caso em que o julgamento será suspenso.

§ 1º Não será admitido pedido de vista nos casos de apreciação de proposta de reforma do Regimento Interno, de ato normativo, de medida cautelar e de agravo interposto em face de medida cautelar.

§ 2º Quando houver pedido de vista, não será permitida a antecipação de voto pelos demais julgadores.

§ 3º A vista de processo eletrônico será coletiva e concedida apenas uma vez.

Art. 337. Após a elaboração da transcrição, no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados da data da sessão, o processo será remetido ao gabinete do julgador que pediu vista.

§ 1º O processo será submetido à apreciação do colegiado competente, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de seu recebimento no gabinete do julgador que pediu vista.

§ 2º Não observado o disposto no § 1º, a secretaria do colegiado competente comunicará o encerramento do prazo ao julgador que pediu vista.

Art. 338. A câmara na qual a apreciação do processo houver sido iniciada fica preventa para a deliberação final, quando interrompia a votação em decorrência de pedido de vista, ainda que o relator ou o autor do pedido não mais a integre.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao conselheiro substituto convocado em decorrência de qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 59.

§ 2º O relator e o conselheiro que já houver proferido voto, caso não mais integrem a câmara preventa, deverão ser comunicados acerca do prosseguimento da votação, para que, caso queiram, participem da sessão e exerçam, se for o caso, a prerrogativa prevista no art. 342.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º aos casos em que o relator ou o conselheiro que proferiu voto encontrar-se afastado ou inequivocamente impossibilitado de comparecer à sessão de julgamento.

§ 4º O pedido de vista fica automaticamente cancelado, quando houver vacância do cargo do conselheiro que o formulou, sem que tenha proferido o seu voto, caso em que:

I – o processo será encaminhado ao presidente do colegiado competente, que determinará a sua inclusão em pauta;

II – em sessão, o presidente do colegiado competente procederá à apuração dos votos, computando aqueles já proferidos, nos termos do art. 340, e colhendo os votos faltantes, observada, nesse último caso, a ordem de antiguidade dos conselheiros no Tribunal dentre os membros da câmara.

§ 5º Em se tratando de processo retirado de pauta após o início da votação, o relator, caso não mais integre a câmara preventa, solicitará, ao presidente do colegiado competente, a inclusão do processo em pauta, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 6º Em se tratando de processo cujo julgamento foi interrompido por pedido de vista, o autor do pedido, se não mais integrar a câmara preventa, poderá:

I – proferir voto-vista, caso em que solicitará ao presidente do colegiado competente a inclusão em pauta, devendo ser observado o disposto no inciso II do § 4º;

II – desistir do pedido, devendo ser observado o disposto no § 4º.

Seção V

Da apuração dos votos

Art. 339. O presidente do colegiado colherá os votos, iniciando pelo do relator, seguindo-se o do revisor, se houver, e o dos demais conselheiros ou de seus substitutos, observada a ordem sequencial, nos termos do parágrafo único do art. 316.

Art. 340. Na apuração dos votos, serão computados aqueles já proferidos, na sessão anterior, pelos conselheiros ou pelos seus substitutos, mesmo que eles não compareçam à sessão seguinte ou que tenham deixado o exercício do cargo.

Parágrafo único. O conselheiro não poderá abster-se de votar o mérito, mesmo quando vencido em preliminar ou em prejudicial de mérito, salvo no caso de impedimento ou suspeição.

Art. 341. Se na votação de questão global indivisível ou das questões ou parcelas distintas, pela diversidade das propostas resultantes da votação, nenhuma alcançar a maioria, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – serão colocadas em votação, inicialmente, as duas primeiras propostas apresentadas, considerando-se eliminada a que não lograr maioria, devendo a remanescente ser submetida novamente à votação com a proposta seguinte, observando-se a ordem de votação, procedendo-se assim com as restantes, até que fiquem só duas;

II – das duas propostas restantes, será declarada vencedora a que reunir maior número de votos.

Parágrafo único. Se a divergência ocorrer na câmara, a matéria será encaminhada ao Tribunal Pleno, observando-se o disposto nos incisos I e II do *caput*.

Art. 342. Antes de proclamado o resultado da votação, qualquer conselheiro ou conselheiro substituto que tenha integrado o quórum de julgamento poderá modificar o seu voto.

Seção VI

Do registro e da ata de julgamento

Art. 343. Terminada a sessão, será lavrada a respectiva ata, dela constando:

I – hora, dia, mês e ano da abertura e do encerramento;

II – nome do conselheiro que a presidiu;

III – nomes, pela ordem de antiguidade, dos conselheiros, dos conselheiros substitutos, do procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e do secretário presentes;

IV – nomes dos conselheiros e dos conselheiros substitutos que não compareceram, com ou sem justificativa;

V – processos apreciados, indicando-se, além dos números, os nomes do relator e do revisor, se houver, a natureza, os nomes das partes e de seus procuradores e a súmula da decisão, com indicação dos votos vencedores e vencidos, e as declarações de impedimento e suspeição;

VI – matérias extrapauta, aplicando-se o inciso V, no que couber.

§ 1º A ata deverá ser assinada pelo presidente do colegiado e pelo secretário presentes na sessão em que ocorrer sua discussão e votação.

§ 2º A ata será disponibilizada no Diário Oficial de Contas e no Portal do Tribunal na *internet*.

Art. 344. Após a sessão de julgamento, a unidade responsável deverá disponibilizar os registros audiovisuais na *internet*.

Art. 345. O voto, pronunciamento ou aparte registrado pela unidade competente não poderá ser alterado ou modificado na sua substância, quando revisto.

§ 1º A transcrição deverá ser revisada em até 10 (dez) dias corridos, contados da data de seu recebimento.

§ 2º Se não devolvida no prazo a que se refere o § 1º, a transcrição será juntada aos autos, com a observação de não ter sido revisada.

TÍTULO VII

DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 346. A decisão do Tribunal será interlocutória, definitiva ou terminativa.

§ 1º Interlocutória é a decisão pela qual o relator ou o Tribunal decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal extingue o processo sem resolução de mérito, ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual.

Art. 347. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medida cautelar.

§ 1º A medida cautelar poderá ser adotada sem prévia manifestação da parte, quando sua efetividade puder ser obstruída pelo conhecimento prévio.

§ 2º Em caso de comprovada urgência, a medida cautelar poderá ser determinada por decisão monocrática, que deverá ser submetida à ratificação do colegiado competente, pelo relator ou, na impossibilidade de seu comparecimento, por seu presidente, na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.

§ 3º Na ausência ou inexistência de relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medida cautelar urgente.

§ 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á ausente o relator tão somente no período de recesso oficial do Tribunal.

Art. 348. São medidas cautelares a que se refere o art. 347, além de outras de caráter urgente:

I – recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novo dano ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II – indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento do dano em apuração;

III – sustação de ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

IV – arresto.

§ 1º As medidas a que se referem os incisos I, II e IV serão solicitadas ao Ministério Público junto ao Tribunal, que adotarás as providências necessárias à sua efetivação.

§ 2º No caso de adoção da medida a que se refere o inciso IV, o Tribunal deverá ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

§ 3º Será de 15 (quinze) dias o prazo máximo para que o processo com medida cautelar permaneça em cada órgão interno do Tribunal e no Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 4º Em caso de não cumprimento do prazo estabelecido no § 3º, fica facultado ao relator a adoção de medida para agilizar a tramitação do processo, inclusive submetê-lo diretamente à deliberação, quando for o caso, sem prejuízo da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal na sessão de julgamento.

Art. 349. Às medidas cautelares previstas, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Art. 350. As deliberações do Tribunal terão a forma de:

I – acórdão, quando se tratar de:

- a) processo referente à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial;
- b) recurso interposto contra decisão prolatada pelo Tribunal;
- c) incidente;
- d) aprovação de enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal;
- e) pedido de rescisão de julgado do Tribunal;

II – parecer, quando se tratar de:

- a) contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos;
- b) consulta;
- c) empréstimo ou operação de crédito;
- d) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar;

III – instrução normativa, quando se tratar de matéria que envolva os jurisdicionados do Tribunal;

IV – resolução, quando se tratar de:

a) aprovação do Regimento Interno, da estrutura organizacional, das atribuições e do funcionamento do Tribunal e de suas unidades;

b) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;

V – decisão normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, bem como de interpretação de norma jurídica ou procedimento da administração divergente, e não se justificar a edição de instrução normativa ou resolução;

VI – decisão monocrática, quando a lei ou o Regimento Interno autorizar o relator ou o Presidente a decidir isoladamente a questão.

Art. 351. São partes essenciais das deliberações terminativas ou definitivas do Tribunal de que trata o art. 350:

I – o relatório, que enuncia informações e conclusões da análise técnica e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso, bem como as principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – a fundamentação, em que o relator analisa as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o relator resolve sobre as questões postas.

Art. 352. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Art. 353. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões ou parcelas distintas, cada uma será votada separadamente, desde que assim o decida, em preliminar, o respectivo colegiado.

Art. 354. Processos conexos serão objeto de uma só decisão, observado o disposto nos arts. 235 e 236.

Parágrafo único. O processo contido será decidido junto com o continente.

Art. 355. A apreciação de processo, mediante proposta fundamentada do presidente, de conselheiro, de conselheiro substituto convocado para atuar em substituição ou de procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá ser sobrestada pelo colegiado competente, nos seguintes casos:

I – por motivo relevante que possa influenciar sua apreciação;

II – para determinar medidas saneadoras, quando forem insuficientes os elementos de convicção sobre questões preliminares ou de mérito.

CAPÍTULO II DO ACÓRDÃO

Art. 356. O acórdão, além do fundamento da deliberação, conterà:

I – o número e a natureza do processo e o nome das partes e de seus procuradores;

II – a indicação do colegiado que proferiu a decisão;

III – a ementa, composta por verbetização e parte dispositiva, que demonstre o tema principal, o objeto e a súmula da deliberação;

IV – a proposta de voto ou o voto vencedor e, no todo ou em parte, os vencidos, bem como o voto de desempate, quando houver;

V – o registro dos impedimentos e das suspeições;

VI – a proclamação do resultado por unanimidade ou por maioria de votos;

VII – a data da sessão em que foi concluída a deliberação.

Parágrafo único. A ementa deverá ser elaborada pelo relator ou pelo prolator do voto vencedor, de acordo com os padrões técnicos e metodológicos definidos em ato normativo próprio.

Art. 357. O acórdão será redigido pelo relator, que o assinará juntamente com o revisor, se houver, e com o presidente do colegiado, mencionando-se os nomes dos conselheiros que participaram da deliberação.

§ 1º Vencido o relator, no todo ou em parte, a redação e a assinatura do acórdão caberão ao prolator do primeiro voto vencedor, denominado redator para o acórdão.

§ 2º No caso de impossibilidade de o relator ou de o prolator do voto vencedor ser o redator para o acórdão, será designado pelo presidente do colegiado outro redator, observada a ordem em que tiverem sido proferidos os votos vencedores.

Art. 358. A ementa do acórdão será disponibilizada no Diário Oficial de Contas, com acesso direto ao inteiro teor da deliberação, para fins de intimação das partes e de seus procuradores.

Parágrafo único. A data de disponibilização será certificada nos autos pela unidade competente.

CAPÍTULO III

DO PARECER

Art. 359. Aplica-se ao parecer prévio o disposto nos capítulos I e II, no que couber.

CAPÍTULO IV

DA NOTA TÉCNICA

ART. 360. O Presidente do Tribunal ou a maioria dos seus membros poderá determinar a elaboração de nota técnica a respeito de critério, orientação, interpretação de norma jurídica ou procedimento divergente da Administração.

Parágrafo único. A Nota Técnica será apreciada pelo Tribunal Pleno como Anexo de Decisão Normativa.

ART. 361. O Tribunal Pleno deliberará sobre a Nota Técnica por maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 362. A Nota Técnica será elaborada por responsável por unidade técnica e ratificada por seu superior hierárquico, que a encaminhará ao Presidente.

Art. 363. Caso seja identificada a necessidade de alterar Nota Técnica já aprovada, a unidade competente deverá apresentar proposta de revogação ou Nota Técnica substitutiva.

Art. 364. A Nota Técnica aprovada pelo Tribunal Pleno será disponibilizada no Portal do Tribunal, na *internet*.

TÍTULO VIII

DA JURISPRUDÊNCIA E DOS PRECEDENTES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 365. O Tribunal deverá uniformizar sua jurisprudência por meio da edição de enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante, da fixação de prejudgados com caráter vinculante e da resolução de incidentes de uniformização de jurisprudência.

Art. 366. O Tribunal dará publicidade a seus precedentes, organizando-os de forma temática e divulgando-os, preferencialmente, na *internet*.

Art. 367. A Comissão de Jurisprudência e Súmulas, sob a coordenação do Presidente do Tribunal, compõe-se de outros dois membros efetivos e um suplente.

§ 1º O Presidente do Tribunal, na primeira sessão ordinária do mandato, designará os membros da Comissão de Jurisprudência e Súmulas.

§ 2º Na composição da Comissão de Jurisprudência e Súmulas será assegurada a participação de conselheiros e de conselheiros substitutos das duas câmaras.

Art. 368. Incumbe à Comissão de Jurisprudência e Súmulas:

I – velar pela atualização e publicação da jurisprudência do Tribunal;

II – sugerir medidas para o aperfeiçoamento da divulgação dos precedentes;

III – supervisionar o serviço de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal, fixando as diretrizes para a seleção e registro dos precedentes de forma temática, de modo a facilitar a sua pesquisa e a de processos;

IV – fomentar iniciativas para identificação de matérias repetitivas ou relevantes;

V – propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula de jurisprudência e de prejudgados com caráter vinculante.

Art. 369. A Comissão de Jurisprudência e Súmulas se reunirá periodicamente por convocação do Presidente ou por solicitação de algum dos seus membros.

CAPÍTULO II

DO ENUNCIADO DE SÚMULA

Art. 370. A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada em enunciado de súmula.

Art. 371. Ao editar enunciado de súmula de jurisprudência, o Tribunal deve se ater às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Parágrafo único. A edição de enunciado de súmula de jurisprudência requer:

I – no mínimo 5 (cinco) decisões do Tribunal Pleno no mesmo sentido, que tenham sido aprovadas por, pelo menos, 5 (cinco) de seus membros efetivos; ou

II – no mínimo 5 (cinco) decisões de cada uma das câmaras no mesmo sentido, que tenham sido aprovadas de forma unânime.

Art. 372. A edição, alteração, suspensão de efeitos ou cancelamento de enunciado de súmula de jurisprudência será deliberado pelo Tribunal Pleno, mediante aprovação por, no mínimo, 5 (cinco) de seus conselheiros.

§ 1º A apresentação de projeto concernente à edição, revisão, suspensão de efeitos ou cancelamento de enunciado de súmula de jurisprudência é de iniciativa do Presidente e dos conselheiros, podendo ser requerida por conselheiro substituto ou procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Presidente relatará o projeto concernente à edição, revisão, suspensão de efeitos ou cancelamento de enunciado de súmula de jurisprudência.

Art. 373. O repertório das súmulas será organizado, de forma sequencial, mediante numeração cardinal de cada enunciado, ao qual seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos precedentes em que se fundamentam.

Parágrafo único. O enunciado de súmula de jurisprudência cancelado será indicado como tal e seu número não será reutilizado. O enunciado alterado manterá o seu número e será indicada a alteração.

Art. 374. A citação do enunciado de súmula de jurisprudência pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 375. O enunciado de súmula de jurisprudência prevalecerá até que seja alterado ou cancelado, na forma estabelecida neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O enunciado de súmula de jurisprudência somente poderá deixar de ser observado em decorrência da análise das especificidades do caso concreto, por deliberação da maioria absoluta do Tribunal Pleno, de forma fundamentada, observando-se os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Art. 376. Na hipótese de alteração ou cancelamento de enunciado de súmula de jurisprudência, o Tribunal modulará os efeitos da decisão, em prol da segurança jurídica, preservando as situações constituídas à luz do critério interpretativo anterior.

CAPÍTULO III DO PREJULGADO

Art. 377. Por iniciativa de qualquer conselheiro, conselheiro substituto ou procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal Pleno poderá, mediante decisão normativa, fixar prejudgado acerca da interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, se reconhecer que há divergência de interpretação.

Parágrafo único. A fixação de prejudgado decorrente de decisão normativa requer a aprovação por, no mínimo, 5 (cinco) conselheiros.

Art. 378. O prejudgado será organizado e divulgado por meio de enunciado de tema, com numeração sequencial, contendo o registro da matéria a ser decidida, a tese firmada e seus fundamentos determinantes.

Parágrafo único. O prejudgado deverá ser divulgado no Portal do Tribunal na *internet*, de forma sistematizada, com a indicação precisa das informações que o subsidiaram.

Art. 379. O prejudgado tem caráter normativo, de aplicabilidade geral e vinculante, prevalecendo até que seja reformado ou cancelado, na forma estabelecida neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O prejudgado somente poderá deixar de ser observado em decorrência da análise das especificidades do caso concreto, por deliberação da maioria absoluta do Tribunal Pleno, observada a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Art. 380. Considera-se cancelado ou reformado o prejudgado sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a mesma matéria, por, no mínimo, 5 (cinco) conselheiros, firmar nova interpretação, caso em que o acórdão fará expressa remissão à sua reforma ou cancelamento.

Parágrafo único. Na hipótese de reforma ou cancelamento de prejudgado, o Tribunal modulará os efeitos da decisão, em prol da segurança jurídica, preservando as situações constituídas à luz do critério interpretativo anterior.

TÍTULO IX DAS SANÇÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 381. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – multa;

II – inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público.

§ 1º Sempre que o Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal.

§ 2º A declaração de inidoneidade prevista no inciso III do *caput* será imposta pelo Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, quando verificada a ocorrência de fraude na licitação, ficando o licitante fraudador impedido de licitar e contratar com o Poder Público estadual e municipal, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 3º Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o Poder Público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

§ 4º A autoridade competente que deixar de efetivar as medidas administrativas a que se refere o § 3º será responsabilizada, com aplicação da multa prevista no inciso III do art. 384 e comunicação ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das providências cabíveis.

§ 5º O cumprimento das decisões de que trata o § 3º será objeto de monitoramento nos termos do inciso II do art. 170.

Art. 382. Além das sanções previstas neste Regimento, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o seu ressarcimento aos cofres públicos pelo responsável ou sucessor, observado o disposto no inciso VIII do art. 2º.

Parágrafo único. O descumprimento das decisões do Tribunal referentes ao ressarcimento de valores, no prazo e na forma fixados, resultará no impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 383. A multa será aplicada de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o seu pagamento de responsabilidade pessoal do infrator.

Parágrafo único. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

Art. 384. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 60.000 (sessenta mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do relator ou do Tribunal;

IV – até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

V – até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

VI – até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do relator ou do Tribunal;

VII – até 40% (quarenta por cento), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que estão obrigados por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

VIII – até 100% (cem por cento), por omissão no cumprimento do dever funcional de levarem ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenham tido ciência, na qualidade de integrantes do controle interno;

IX – até 50% (cinquenta por cento), pelo não encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, nos termos do § 1º do art. 85;

X – até 30% (trinta por cento), pela retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei;

XI – até 10% (dez por cento), pela interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. O valor máximo da multa de que trata o *caput* será atualizado, periodicamente, mediante ato normativo do Tribunal, com base na variação acumulada no período por índice oficial.

Art. 385. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, sem prejuízo do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Art. 386. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, dentre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor ou do responsável e sua qualificação funcional, observado o princípio da razoabilidade.

Art. 387. O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo.

§ 1º O Tribunal suspenderá a cominação prevista no *caput* na data em que cessar o descumprimento da obrigação.

§ 2º O processamento das multas previstas no *caput* deverá ser feito em autos apartados.

Art. 388. A decisão que cominar multa deverá identificar a irregularidade que lhe deu causa e o respectivo responsável, bem como indicar a fundamentação para aplicação da sanção.

Art. 389. O relator ou o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida a título de multa, na forma estabelecida no art. 432.

TÍTULO X

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 390. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

I – recurso ordinário;

II – agravo;

III – embargos de declaração;

IV – pedido de reexame.

Art. 391. Poderá interpor recurso:

I – o responsável pelo ato impugnado;

II – o interessado, desde que alcançado pela decisão ou que demonstre razão legítima para intervir no processo;

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Se o recorrente for o Ministério Público junto ao Tribunal, o relator, antes de prolatar sua decisão, determinará a intimação da parte para, caso queira, manifestar-se em igual prazo ao do recurso.

Art. 392. As partes que aceitarem expressa ou tacitamente a decisão, não poderão dela recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 393. A interposição de recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal ou pela parte devolve toda a matéria do processo à apreciação do colegiado competente.

Parágrafo único. Se houver apenas recurso da parte, é vedada reforma da decisão que implique prejuízo ao recorrente.

Art. 394. A petição de recurso, obrigatoriamente formulada por escrito, será protocolizada e autuada.

§ 1º O recurso será distribuído a relator e apensado ao processo principal.

§ 2º Salvo determinação em contrário do relator, o agravo não será apensado ao principal.

Art. 395. A secretaria do colegiado competente, antes de fazer os autos conclusos ao relator, certificará se o recurso é renovação de anterior, o início da contagem do prazo recursal e a data de sua interposição.

Art. 396. O recurso será inadmitido pelo relator, liminarmente, quando:

I – não se achar devidamente formalizado;

II – for manifestamente impróprio ou inepto;

III – o recorrente for ilegítimo;

IV – for intempestivo.

Parágrafo único. O recorrente deverá ser intimado da decisão de inadmissibilidade liminar de recurso.

Art. 397. Salvo caso de má-fé ou erro grosseiro, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível.

Art. 398. O relator poderá determinar diligências que entender necessárias para instrução do recurso.

§ 1º O relator do recurso ordinário ou do pedido de reexame é competente para resolver questões atinentes ao processo principal, até o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No caso de recurso ordinário e de pedido de reexame interpostos pelas partes, será obrigatória a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer escrito, em até 15 (quinze) dias, contados da data em que receber o processo.

Art. 399. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso.

Art. 400. Os prazos relativos aos recursos que tramitam no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.

CAPÍTULO II

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 401. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas câmaras ou pelo relator caberá recurso ordinário, que será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Parágrafo único. Caberá também recurso ordinário da decisão do Presidente que não admitir denúncia ou representação nem determinar a autuação de processos quando verificar a ocorrência de prescrição ou decadência.

Art. 402. O recurso ordinário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 249, e deverá conter:

I – o nome e a qualificação do interessado;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – o pedido da nova decisão.

Parágrafo único. Não caberá recurso ordinário:

I – em parecer prévio;

II – da decisão proferida em recurso;

III – da decisão proferida em pedido de rescisão.

Art. 403. Se o recurso ordinário for interposto pela parte, o relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica em até 15 (quinze) dias, remetendo o processo, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo em igual prazo.

Parágrafo único. Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica, o relator encaminhará os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no *caput*.

CAPÍTULO III

DO AGRAVO

Art. 404. Das decisões interlocutórias e terminativas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas câmaras ou pelo relator, caberá agravo, salvo de decisão que inadmite liminarmente ou não conhece de consulta.

§ 1º O relator poderá, fundamentadamente, de ofício ou a requerimento da parte, atribuir efeito suspensivo ao agravo, nos casos em que da decisão agravada possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

§ 2º No caso do disposto no § 1º, o agravo será apensado ao processo principal.

Art. 405. O agravo, que somente poderá ser interposto uma única vez, será dirigido ao relator do processo que contiver a decisão agravada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, e deverá conter:

I – a exposição do fato e do direito;

II – as razões de reforma da decisão;

III – cópia da decisão agravada.

Parágrafo único. A parte poderá instruir o agravo com cópias de outras peças processuais que entender úteis ao julgamento da questão agravada.

Art. 406. Recebido o recurso de agravo, o relator poderá, dentro de 10 (dez) dias, no exercício do juízo de retratação, reformar a decisão, se monocrática, ou submeter o agravo:

I – ao Tribunal Pleno, em matéria de sua competência e nas decisões de câmara;

II – à Câmara, nas decisões de relator em matéria de sua competência.

Parágrafo único. Será submetido ao Tribunal Pleno o agravo interposto em face de medida cautelar decidida monocraticamente, se a decisão já tiver sido referendada pela câmara competente.

Art. 407. Provido ou não o agravo, a secretaria do colegiado juntará cópia do acórdão ou da decisão, se monocrática, ao processo principal.

Art. 408. Esgotado o prazo recursal cabível, o agravo será arquivado ou apensado ao processo principal, conforme determinação do relator.

CAPÍTULO IV

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 409. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão, erro material ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas câmaras e em decisões monocráticas.

Art. 410. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator ou ao redator do acórdão embargado, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão embargada.

Art. 411. A interposição de embargos de declaração interrompe a contagem dos prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de outro recurso.

Art. 412. Recebidos os embargos de declaração, o relator os apresentará para julgamento na primeira sessão subsequente, mesmo se não houver tempo hábil para inclusão em pauta, salvo motivo de força maior.

Art. 413. Providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo embargante.

Art. 414. Quando os embargos de declaração forem considerados manifestamente protelatórios pelo colegiado competente, será aplicada multa ao embargante, nos termos do inciso XI do art. 384.

CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE REEXAME

Art. 415. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes estadual e municipal.

Art. 416. O pedido de reexame poderá ser interposto uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do parecer prévio, na forma prevista no art. 249, e conterá:

I – o nome e a qualificação do interessado;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – o pedido de novo parecer.

Art. 417. Recebido o pedido de reexame interposto pela parte, o relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica, no prazo de até 15 (quinze) dias, após o que os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo em igual prazo.

Parágrafo único. Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica, o processo será diretamente encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 418. Transitado em julgado, o parecer prévio será enviado ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

DO TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 419. Transcorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou apreciado o recurso cabível, a unidade competente passará a certidão de trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Havendo interposição de recurso, para lavratura da certidão de trânsito em julgado, considerar-se-á:

I – quando não admitido o recurso, a data da publicação da decisão ou a data da juntada do aviso de recebimento aos autos, ressalvada a hipótese do inciso II;

II – quando não admitido o recurso por intempestividade, a data da intimação da decisão recorrida; e

III – na hipótese de desistência do recurso, a data do protocolo da petição de desistência, caso não haja outro recurso sob exame.

TÍTULO XI

DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 420. O Ministério Público junto ao Tribunal ou a parte poderão solicitar a rescisão de decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo Tribunal Pleno e pelas câmaras, cujo pedido será recebido sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Não caberá pedido de rescisão em parecer prévio sobre prestação de contas anual do Governador e de Prefeito.

Art. 421. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, quando:

I – a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;

II – o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

III – ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

§ 1º A falsidade a que se refere o inciso II do *caput*, não alegada à época do julgamento, será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Civil ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, garantindo-se às partes direito de ampla defesa.

§ 2º Consideram-se documentos novos a que se refere o inciso III do *caput* aqueles cuja existência se ignorava, ou de que não se pôde fazer uso, capazes, por si só, de assegurar a revisão da decisão rescindenda.

Art. 422. O pedido de rescisão deverá conter:

I – o nome e a qualificação do requerente;

II – o fato e os fundamentos em que se baseia o requerente para solicitar a rescisão do julgado;

III – as provas que servirão para demonstrar o alegado.

Art. 423. O pedido de rescisão, após autuado e distribuído a relator, será encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A Secretaria certificará se o pedido de rescisão é renovação de anterior, o início da contagem do prazo e a data de sua propositura.

Art. 424. O pedido de rescisão será distribuído a relator que não tenha funcionado nessa qualidade no julgamento que lhe tenha dado causa no processo principal, em recurso interposto, ou como redator de acórdão.

Art. 425. O relator poderá inadmitir liminarmente o pedido de rescisão quando não forem atendidos os pressupostos de admissibilidade, com imediata intimação do requerente.

Art. 426. Admitido o pedido de rescisão formulado pela parte, o relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica em até 15 (quinze) dias, remetendo o processo, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo em igual prazo.

Parágrafo único. Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica, o processo será diretamente encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no *caput*, e, em seguida, será concluso ao relator.

Art. 427. O relator, admitido o pedido de rescisão formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, determinará, preliminarmente, a intimação da parte para, caso queira, impugná-lo ou assisti-lo no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º Ultrapassado o prazo fixado no *caput*, havendo ou não havendo manifestação da parte, o relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica, por até 15 (quinze) dias, após o que o processo será incluído em pauta para julgamento.

§ 2º Se entender despicienda a manifestação da unidade técnica, o relator incluirá o processo em pauta para julgamento.

Art. 428. Julgado procedente o pedido, o Tribunal rescindirá o acórdão e proferirá, se for o caso, nova decisão.

Art. 429. Para cumprimento e execução da decisão, o acórdão do pedido de rescisão instruirá o processo original.

TÍTULO XII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 430. A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

Art. 431. Transitada em julgado a decisão que imputar débito ou cominar multa, o responsável será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* sem o cumprimento da determinação, o Tribunal passará a certidão de débito contendo a individualização dos responsáveis e o valor do débito imputado ou da multa cominada, devidamente atualizado, e a remeterá ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências necessárias à execução da decisão.

Art. 432. O Tribunal ou o relator poderá autorizar o recolhimento da importância devida a título de multa em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser dirigido ao relator, em petição escrita e fundamentada.

§ 2º Os valores das parcelas deverão ser atualizados monetariamente, observando-se o índice oficial adotado pelo Tribunal, que será fixado em ato normativo próprio.

§ 3º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 4º Excepcionalmente, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento do valor da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se o responsável apresentar requerimento na forma do § 1º e comprovar que não tem capacidade financeira para pagá-la em 12 (doze) parcelas.

Art. 433. O débito decorrente de multa cominada pelo Tribunal, quando pago após o vencimento, será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo recolhimento.

Art. 434. Os responsáveis que não comprovarem o pagamento da multa até a data de seu vencimento serão inscritos imediatamente no cadastro de inadimplentes do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º O cadastro de inadimplentes será regulamentado em ato normativo próprio.

§ 2º O relator poderá delegar competência ao titular da unidade responsável para emitir segunda via de boleto, por uma vez.

Art. 435. Comprovado o pagamento integral do valor devido, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento parcial do valor devido, o responsável ficará inscrito no cadastro de inadimplentes até o cumprimento total da obrigação.

TÍTULO XIII DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I DOS ATOS NORMATIVOS EM ESPÉCIE

Art. 436. Os atos normativos editados pelo Tribunal consistirão em:

I – resolução;

II – resolução delegada;

III – instrução normativa;

IV – decisão normativa;

V – portaria;

VI – ordem de serviço;

VII – ordem de serviço conjunta.

Parágrafo único. A elaboração dos atos normativos a que se refere este artigo será regulamentada em resolução do Tribunal.

Art. 437. Mediante resolução delegada, o Presidente do Tribunal disporá, com efeito imediato, sobre a organização dos serviços auxiliares do Tribunal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão previsto em lei ou cargo público.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal submeterá o ato normativo expedido para apreciação do Tribunal Pleno em até 60 (sessenta) dias após a sua entrada em vigor.

Art. 438. O Tribunal utilizará meios informatizados para divulgar as resoluções, instruções normativas, decisões normativas e portarias que editar.

Parágrafo único. A divulgação incluirá referência aos autos do assunto administrativo que precedeu a adoção do ato normativo.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE REVISÃO REGIMENTAL

Art. 439. A Comissão de Revisão Regimental compõe-se de cinco membros, designados pelo Presidente do Tribunal, assegurada a participação do conselheiro Vice-Presidente, de um conselheiro-substituto e de 3 (três) servidores efetivos.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão serão dirigidos pelo conselheiro Vice-Presidente.

Art. 440. A Comissão reunir-se-á uma vez ao final de cada semestre e sempre que for convocada pelo conselheiro Vice-Presidente.

Art. 441. Compete à Comissão de Revisão Regimental:

I – velar pela atualização do Regimento Interno;

II – propor emenda ao texto normativo em vigor;

III – emitir parecer sobre proposta de reforma regimental, observado o disposto no art. 445.

Parágrafo único. Promulgada lei que determine revisão do Regimento Interno, a Comissão submeterá ao Presidente do Tribunal proposta de alteração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência da lei.

Art. 442. A proposta de alteração regimental ou parecer serão submetidos ao Presidente para fins do disposto no inciso XXXIV do art. 40.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 443. A aprovação e a alteração do Regimento Interno do Tribunal serão feitas por meio de resolução, observada a maioria absoluta dos conselheiros, ressalvada a matéria a que se refere o art. 36 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, cuja deliberação se fará por dois terços.

Parágrafo único. A aprovação e as alterações do Regimento Interno serão publicadas no Diário Oficial de Contas.

Art. 444. O Regimento Interno poderá ser reformado mediante:

I – emenda, para supressão, acréscimo ou modificação pontual de suas disposições;

II – revisão, para modificação total ou de parte ampla de suas disposições.

Art. 445. A iniciativa do projeto de emenda ou de revisão será exclusiva do Presidente e dos demais conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas.

Art. 446. O projeto de reforma regimental, uma vez autuado, será distribuído a relator, encaminhando-se cópia aos demais conselheiros, aos conselheiros substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 447. Os conselheiros, conselheiros substitutos e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas diretamente ao relator, em até 15 (quinze) dias após o recebimento da cópia do projeto.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no *caput* o relator terá 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre as emendas e incorporar ao projeto as que julgar procedentes, bem como formular as razões pelas quais opina por sua rejeição parcial ou total, e determinar a inclusão do processo em pauta para discussão e votação.

§ 2º O relator deverá encaminhar aos conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias à realização da sessão de discussão e votação, cópia do projeto consolidado.

Art. 448. A matéria regimental será discutida e votada em sessão única, ordinária ou extraordinária, realizada em dias consecutivos ou não.

§ 1º Durante os trabalhos não haverá adiamento por pedido de vista.

§ 2º A matéria aprovada em uma sessão não poderá ser objeto de reexame.

Art. 449. Aprovado o projeto, dar-lhe-á o relator redação final, dentro de 10 (dez) dias; em seguida, será submetido ao Tribunal Pleno, em sessão única, e uma vez aprovado, lavrar-se-á o ato respectivo, que será assinado por todos os conselheiros e remetido à publicação.

§ 1º Será dispensada a votação da redação final se aprovado o projeto originário, sem emendas, ou o substitutivo integralmente.

§ 2º Somente serão admitidas alterações na redação final para evitar incorreções gramaticais.

Art. 450. Aprovada a revisão, o Regimento Interno será republicado com as alterações na íntegra.

Parágrafo único. As emendas ao Regimento Interno poderão ser publicadas individualmente.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 451. Aplica-se aos servidores do Tribunal o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 452. Aplica-se aos casos omissos, supletivamente, o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 453. O Tribunal poderá firmar acordo de cooperação com entidades governamentais da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e com entidades civis, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aprimoramento dos sistemas de controle e de fiscalização, ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único. O acordo de cooperação aprovado pelo Tribunal Pleno será assinado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 454. Anualmente, será realizada sessão solene para entrega do "Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkmim", destinado a reconhecer o mérito de personalidades ou instituições que tenham prestado relevantes serviços ao Tribunal ou ao sistema de controle da Administração Pública.

Art. 455. O Tribunal editará normas regulamentares que se fizerem necessárias ao seu funcionamento.

Art. 456. O Tribunal entrará em recesso anualmente, no final do exercício, em período a ser definido pelo Tribunal Pleno.

Art. 457. Os atos processuais e administrativos do Tribunal serão publicados no Diário Oficial de Contas.

Art. 458. Os atos normativos editados em data anterior à da vigência serão revisados em até 12 (doze) meses.

Art. 459. Os atos normativos próprios especificados neste Regimento Interno deverão ser editados no prazo de até 2 (dois) anos, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 460. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – 8 (oito) anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – 5 (cinco) anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. Nos processos a que se refere o *caput*, a pretensão punitiva do Tribunal prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de 5 (cinco) anos.

Art. 461. Estando a parte com vista de processo em meio físico, seu respectivo advogado poderá exercê-la fora de secretaria, observado o prazo concedido.

§ 1º Havendo mais de um responsável ou interessado e sendo comum a eles o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão seus advogados retirar o processo do Tribunal.

§ 2º As secretarias manterão registro de carga no qual deverão ser anotados os dados necessários à identificação do processo e do advogado.

§ 3º O advogado retirará os autos mediante apresentação de identificação profissional, fornecimento dos dados solicitados e assinatura do registro de carga, contendo a quantidade total de páginas e de volumes constantes nos autos.

§ 4º O advogado que deixar de devolver os autos no prazo fixado será intimado a fazê-lo, sob as penas da lei, mediante publicação no Diário Oficial de Contas, envio de correio eletrônico ou por via postal, e perderá o direito a que alude o *caput*, sem prejuízo da representação à Ordem dos Advogados do Brasil, e, se for o caso, do encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências que entender cabíveis.

§ 5º Na hipótese do § 4º, considera-se perfeita a intimação formalizada mediante correio eletrônico ou postal, pela simples comprovação do encaminhamento, de acordo com os dados fornecidos pelo advogado ao Tribunal, independentemente da pessoa que venha a recebê-la.

§ 6º Se a devolução dos autos não se fizer no prazo legal, mandará o relator, de ofício, riscar o que neles houver escrito o advogado e desentranhar as alegações e os documentos apresentados.

Art. 462. O titular do cargo de auditor de que trata o § 3º do art. 79 da Constituição do Estado de Minas Gerais foi referido neste Regimento Interno como conselheiro substituto, por força do disposto no art. 114-B da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, dispositivo acrescido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 133, de 15 de fevereiro de 2014.

Art. 463. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008, e as suas alterações posteriores.

Art. 464. Este Regimento Interno entra em vigor 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.